

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS

CASO ACOSTA MARTÍNEZ E OTROS VS. ARGENTINA

SENTENÇA DE 31 DE AGOSTO DE 2020

(Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Acosta Martínez e outros Vs. Argentina*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), constituída pelos seguintes juízes*:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;
Patricio Pazmiño Freire, Vice-presidente;
Eduardo Vio Grossi, Juiz;
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz; e
Ricardo Pérez Manrique, Juiz;

Presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário** ,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana" ou "Convenção") e os artigos 31, 32, 62, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento" ou "Regulamento da Corte"), profere a presente Sentença que se estrutura na ordem que se segue:

* O Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, de nacionalidade argentina, não participou da tramitação do presente caso ou da deliberação e assinatura desta Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

** A secretária adjunta, Romina I. Sijniensky, não participou da tramitação do presente caso ou da deliberação e assinatura desta Sentença.

ÍNDICE

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA.....	4
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE.....	5
III COMPETÊNCIA.....	7
IV RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE.....	7
A. Reconhecimento pelo Estado, observações das partes e da Comissão	7
B. Considerações da Corte.....	8
B.1. Quanto aos fatos.....	9
B.2. Quanto às pretensões de direito.....	9
B.3. Quanto às reparações.....	9
B.4. Avaliação do reconhecimento da responsabilidade.....	10
V PROVA.....	10
A. Admissibilidade da prova documental.....	10
B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial	11
VI FATOS.....	11
A. Contexto.....	12
A.1. Contexto de discriminação racial.....	12
A.2. Contexto de violência policial e utilização de perfis raciais.....	13
B. Prisão do senhor José Delfín Acosta Martínez.....	14
C. Detenção e morte do senhor José Delfín Acosta Martínez.....	16
D. Processo de investigação sobre a morte do senhor José Delfín Acosta Martínez.....	17
D.1. Notificação da morte e reconhecimento do cadáver.....	17
D.2. Autopsias praticadas no corpo de José Delfín Acosta Martínez.....	18
D.3. Processos internos.....	21
E. Intimidações e ameaças a familiares e a uma testemunha.....	24
VII MÉRITO.....	25
VII-1 DIREITO À LIBERDADE PESSOAL, IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO E O DEVER DE ADOTAR MEDIDAS DE DIREITO INTERNO.....	26
A. Alegações das partes e da Comissão.....	26
B. Considerações da Corte.....	26
B.1. Análise do marco normativo aplicável e da legalidade da detenção.....	27
B.2. A arbitrariedade da detenção.....	31
B.3. Conclusão.....	34
VIII REPARAÇÕES.....	34
A. Parte Lesada.....	35
B. Obrigação de Investigar.....	35
C. Medidas de satisfação.....	36
D. Garantias de não repetição.....	36
D.1. Sensibilização e capacitação de funcionários do Estado sobre discriminação racial.....	36
D.2. Implementação de mecanismo de controle e sistema de registro.....	37
E. Outras medidas solicitadas.....	38
E.1. Medidas de satisfação.....	38
E.2. Medidas de não repetição.....	39
F. Indenizações compensatórias.....	40
F.1. Dano material.....	40
F.2. Dano imaterial.....	41

<i>G.Custas e gastos.....</i>	<i>42</i>
<i>H.Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica.....</i>	<i>43</i>
<i>I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados.....</i>	<i>43</i>
IX PONTOS RESOLUTIVOS.....	44

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. O caso submetido à Corte.- Em 18 de abril de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") submeteu à jurisdição da Corte o caso José Delfín Acosta Martínez e familiares a respeito da República Argentina (doravante denominada "Estado" ou "Argentina"). A Comissão observou que o caso diz respeito à detenção ilegal e arbitrária, e posterior morte de José Delfín Acosta Martínez (doravante denominado "senhor Acosta Martínez" ou a "suposta vítima"), ocorridas em 5 de abril de 1996. A Comissão solicitou que o Estado fosse declarado responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à igualdade e não discriminação, consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 7.2, 7.3, 7.4 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento da suposta vítima. Também solicitou que fosse declarada a responsabilidade internacional da Argentina pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e proteção judicial estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares de José Delfín Acosta Martínez¹.

2. *Trâmite perante a Comissão.* - O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

- a) *Petição.* - Em 6 de junho de 2002, a Comissão de Familiares de Vítimas de Violência Social (COFAVI), juntamente com o Centro de Pesquisas Sociais e Assessoria Jurídica Popular (CISALP) e Paola Gabriela Canova, apresentaram uma petição em nome das supostas vítimas pela alegada responsabilidade do Estado, em detrimento de José Delfín Acosta Martínez.
- b) *Relatório de Admissibilidade.* - Em 11 de julho de 2013, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 36/13.
- c) *Relatório de Mérito.* - Em 7 de dezembro de 2018, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 146/18, no qual chegou a uma série de conclusões² e fez uma série de recomendações ao Estado.

3. *Notificação ao Estado.* - O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado mediante comunicação de 18 de janeiro de 2019, na qual foi concedido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Em 21 de março de 2019, a Comissão concedeu ao Estado uma prorrogação para apresentar seu relatório de cumprimento e, em 3 de abril de 2019, foi realizada uma reunião de trabalho entre as partes. Nessa reunião, o Estado apresentou à parte peticionária uma proposta para o cumprimento das recomendações. Entretanto, a parte peticionária a considero insuficiente e solicitou à Comissão que enviasse o caso à Corte. Na data de submissão do caso, o Estado não havia apresentado um relatório de cumprimento à Comissão, nem solicitado a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção.

¹ Os familiares são sua mãe, Blanca Rosa Martínez, e seu irmão, Ángel Acosta Martínez.

² A Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 24 da Convenção Americana em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de José Delfín Acosta Martínez. Também concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares de José Delfín Acosta Martínez.

4. *Submissão à Corte.* – Em 18 de abril de 2019, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte Interamericana a totalidade dos fatos e violações dos direitos humanos descritos no relatório de mérito "em razão da necessidade de obtenção de justiça" e porque "o presente caso levanta questões de ordem pública interamericana"³.

5. *Solicitações da Comissão.* – Com base no exposto, a Comissão solicitou ao Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelas mesmas violações indicadas em seu Relatório de Mérito (par. 2.c *supra*). A Comissão também solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado medidas de reparação, que são detalhadas e analisadas no Capítulo VIII da presente Sentença. Este Tribunal observa com preocupação que, entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a submissão do caso à Corte, já se passaram quase dezessete anos.

II

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. *Notificação ao Estado e aos representantes.*– A submissão do caso foi notificada ao Estado da Argentina e aos representantes das supostas vítimas mediante comunicações de 23 e 31 de maio de 2019.

7. *Escrito de petições, argumentos e provas.*– Em 24 de julho de 2019, os representantes das supostas vítimas⁴ (doravante "representantes") apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante "escrito de petições e argumentos"), em conformidade com os artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte. Os representantes concordaram com as alegações da Comissão e solicitaram que fosse ordenado ao Estado adotar diversas medidas de reparação e de reembolso de custas e gastos.

8. *Escrito de contestação.* - Em 15 de novembro de 2019, o Estado⁵ apresentou à Corte seu escrito de contestação à submissão do caso pela Comissão, bem como suas observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado "escrito de contestação"). Neste escrito, o Estado solicitou que fossem rejeitadas as alegadas violações dos direitos reconhecidos na Convenção Americana indicadas no Relatório de Mérito e no Escrito de petições e argumentos.

³ A Comissão designou, como seus delegados perante a Corte, o então Comissário Luis Ernesto Vargas Silva e o Secretário Executivo Paulo Abrão. Também designou como assessoras jurídicas Silvia Serrano Guzmán e Paulina Corominas Etchegaray, então advogadas da Secretaria.

⁴ Os representantes das supostas vítimas são Angel Acosta Martinez, suposta vítima e irmão de José Delfín Acosta Martínez, Myriam Carsen e Soledad Pujo do CISALP e Alejandra Gatto e Paola Gabriela Canova da Associação Civil "El Trapito".

⁵ O Estado, em um primeiro momento, designou como Agente titular Alberto Javier Salgado, Diretor de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos no Ministério das Relações Exteriores e Culto, e Gonzalo Bueno, Assessor Jurídico da Diretoria de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos no Ministério das Relações Exteriores e Culto, e Ramiro Cristóbal Badía, Diretor de Assuntos Jurídicos Internacionais de Direitos Humanos na Secretaria Nacional de Direitos Humanos e Pluralismo Cultural, como agentes suplentes. Posteriormente, Ramiro Cristóbal Badía foi substituído por Andrea Viviana Pochak, Subsecretária de Proteção e Relações Internacional em Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Da mesma forma, a nomeação de Gabriela Kletzel, Diretora de Assuntos Jurídicos em Assuntos de Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, como Agente Suplente, foi acrescentada.

9. *Audiência Pública.* – Em 10 de fevereiro de 2020, a Presidenta emitiu uma Resolução mediante a qual convocou as partes e a Comissão para uma audiência pública sobre o mérito e eventuais reparações e custas, para ouvir as alegações finais orais das partes e as observações finais orais da Comissão a respeito⁶. Da mesma forma, por meio dessa Resolução, uma suposta vítima e uma testemunha proposta pelos representantes, bem como um perito proposto pela Comissão, foram convocadas para depor na audiência pública⁷. A audiência pública foi realizada em 10 de março de 2020, durante a 134^o Período Ordinário de Sessões, realizado na sede da Corte em San José⁸. Durante a audiência, o Estado reconheceu sua responsabilidade pelas violações mencionadas pela Comissão em seu Relatório de Mérito. Além disso, durante a audiência, os juízes da Corte solicitaram certas informações e explicações às partes e à Comissão.

10. *Alegações e observações finais escritas.* - De acordo com o decidido nos Acordos da Corte 1/20, de 17 de março de 2020⁹, e 2/20, de 16 de abril de 2020¹⁰, mediante os quais foi decidido suspender o cálculo de todos os prazos devido à emergência de saúde causada pela pandemia da COVID-19, o prazo para a apresentação das alegações finais foi prorrogado até 18 de junho de 2020. Assim, em 21 de abril e 18 de junho de 2020, os representantes e o Estado apresentaram, respectivamente, suas alegações finais escritas, assim como alguns anexos. A Comissão enviou suas observações finais escritas em 5 de maio de 2020. Em 9 de junho de 2020, os representantes apresentaram esclarecimentos e ampliações de suas alegações finais.

11. *Prova e informação para melhor resolver.* - Na audiência pública, a Corte solicitou ao Estado a apresentação de determinada documentação como prova para melhor resolver¹¹. O Estado apresentou parte desta documentação juntamente com suas alegações finais. A Corte solicitou a documentação faltante em 24 de junho de 2020, a qual foi apresentada pelo Estado por escrito de 8 de julho de 2020.

⁶ Cf. *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Convocação para uma audiência.* Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/acosta_martinez_10_02_2020.pdf

⁷ Cf. *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Convocação para uma audiência.* Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/acosta_martinez_10_02_2020.pdf

⁸ A essa audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Paulo Abrão, então Secretário Executivo e Jorge H. Meza Flores, Conselheira; b) pelos representantes das supostas vítimas: Ángel Acosta Martínez, suposta vítima, e Myriam Carsen, advogada; e c) pelo Estado da Argentina: Alberto Javier Salgado, Diretor de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos do Ministério Nacional das Relações Exteriores e Culto; Andrea Viviana Pochak, Subsecretária de Proteção e Relações Internacionais de Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, e Gonzalo Bueno, Assessor Jurídico da Diretoria de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos do Ministério Nacional das Relações Exteriores e Culto.

⁹ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_18_2020.pdf

¹⁰ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_28_2020.pdf

¹¹ Foi solicitada uma cópia de anotação no livro dos detentos da delegacia de polícia para o qual o senhor José Delfín Acosta Martínez foi enviado, uma cópia do Boletim da Polícia sobre embriaguez, uma cópia do Regulamento de Procedimentos Contravencionais, uma cópia da Lei Orgânica da Polícia Federal, todos em vigor na época dos fatos do caso. Da mesma forma, foram solicitadas as normas atualmente em vigor na Cidade de Buenos Aires, tanto de mérito quanto processuais, que regem as prisões sem mandado e os poderes da Polícia Federal em matéria de contravenções, o parecer do PROCUVIN e o relatório técnico da Diretoria Geral de Investigações e Apoio à Investigação Criminal que serviu de base para esta decisão.

12. *Observações à informação e prova para melhor resolver.* - Em 2 de julho de 2020, os representantes apresentaram suas observações aos anexos apresentados pelo Estado, juntamente com as alegações finais escritas. Em 23 de julho de 2020, os representantes apresentaram observações às provas solicitadas pelo Tribunal e apresentadas pelo Estado em 8 de julho de 2020. A Comissão não apresentou observações.

13. *Deliberação do presente caso.* - A Corte deliberou a presente Sentença, por meio de uma sessão virtual, durante os dias 27 e 31 de agosto de 2020¹².

III COMPETÊNCIA

14. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de a Argentina ser Estado Parte na Convenção desde 5 de setembro de 1984 e ter reconhecido a competência contenciosa deste Tribunal na mesma data.

IV RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE

A. Reconhecimento pelo Estado, observações das partes, e da Comissão

15. Durante a audiência pública, o **Estado** indicou que comparecia "com o espírito de reconhecer e destacar a luta da família de José Delfín Acosta para obter justiça e reparação". Em suas alegações finais escritas, o Estado reiterou esta posição, afirmando o seguinte:

Com o firme compromisso de melhorar a qualidade institucional e garantir a plena vigência dos direitos humanos, em 10 de dezembro de 2019, um novo Governo Nacional assumiu na República Argentina. Como o Presidente da Nação, Alberto Fernández, expressou, ao inaugurar as sessões ordinárias do Congresso: "A defesa dos direitos humanos não é a coluna vertebral de um Governo, mas a coluna vertebral da República Argentina em seu conjunto".

Sob a lógica desse objetivo para a gestão do Estado, como afirmamos em nossas alegações orais, depois que as novas autoridades estudaram os autos e sua tramitação perante o Sistema Interamericano - particularmente o Relatório nº 146/18 da [...] Comissão Interamericana de Direitos Humanos [...] que foi submetido à jurisdição desta Corte, bem como o Escrito de Petições, Argumentos e Provas apresentado pelos representantes das vítimas-, e o parecer jurídico da Procuradoria de Violência Institucional do Ministério Público da Nação - organismo autônomo contemplado na Constituição Nacional-, A Argentina entendeu que era urgente e absolutamente necessário reformular a posição da Argentina neste processo. Portanto, o Estado decidiu assumir sua responsabilidade pelas violações dos direitos humanos cometidas e que, conseqüentemente, o mais alto tribunal regional estabeleça as medidas que considere pertinentes para repará-las integralmente.

Especificamente, o Estado argentino aceita as conclusões alcançadas pela Comissão Interamericana [...] em seu relatório de mérito, pelo qual admite responsabilidade

¹² Devido às circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia da COVID-19, esta Sentença foi de

liberada e aprovada durante o 136º Período Ordinário de Sessões, realizado de forma não presencial, utilizando meios tecnológicos, em conformidade com o disposto no Regulamento da Corte.

nos temos em que a CIDH considerou que as violações dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à igualdade e à não discriminação sofridas por José Delfín Acosta foram cometidas; assim como a violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial sofrida pelos familiares de José, em particular Ángel e sua mãe Blanca Rosa.

16. Com relação às reparações, o Estado, na audiência pública, indicou que "se submeterá às reparações que esta [...] Corte Interamericana considere necessárias e à supervisão de seu cumprimento, a fim de contribuir para garantir a não repetição dos fatos", o que foi confirmado em suas alegações finais escritas. Entretanto, esclareceu que, a partir de 14 de março de 2019, foi ordenado, a nível doméstico, reabrir o caso processo que investigava a detenção ilegal e a morte de José Delfín Acosta Martínez. Também indicou que grande parte da legislação provincial que previa os decretos policiais foi revogada e que, no âmbito de uma solução amistosa alcançada com a Comissão Interamericana no caso nº 12.854, o Estado se comprometeu a adaptar os espaços de detenção previstos nas Delegacias para o alojamento temporário dos detentos na pendência de sua transferência ou liberação definitiva, instalando vigilância por vídeo em circuito fechado, um compromisso que já foi cumprido. Da mesma forma, ressaltou que o Estado já deu um primeiro passo ao adotar medidas institucionais para enfrentar a discriminação, tais como a re-hierarquização do Instituto Nacional contra a Discriminação, Racismo e Xenofobia (INADI) e a implementação da Década Internacional dos Povos Afrodescendentes. Também mencionou a reforma do Código de Processo Penal da Nação, que ampliou as categorias de pessoas que podem se tornar denunciantes.

17. Os **representantes** consideraram que "[foi] somente em 10 de março de 2020, que o Estado argentino reconheceu autenticamente sua responsabilidade em toda sua magnitude e significado". Entretanto, consideraram que esse reconhecimento não apaga o fato de que "durante 15 anos o Estado argentino continuou com a política de encobrimento e impunidade que foi denunciada em 5 de abril de 1996. Com o agravante de que, durante esses 15 anos, o encobrimento esteve nas mãos dos representantes do Estado que deveriam zelar pelos direitos das vítimas, e não pela impunidade dos perpetradores". Indicaram que a posição do Estado durante todo o processo era de promover uma dilação indevida do processo e fazer falsas promessas aos parentes da vítima. Dessa forma, solicitaram que fosse proferida uma sentença decretando a responsabilidade do Estado e que as medidas de reparação solicitadas fossem fixadas, em especial, medidas de não repetição

18. A **Comissão** "cumpriment[ou] e valoriz[ou] o reconhecimento do Estado". Também enfatizou que "constitui um passo para a reivindicação dos direitos das vítimas e para a reparação das violações declaradas". No entanto, enfatizou não deixa de chamar a atenção que "o Estado não tenha tornado de conhecimento público, nem da Comissão ou mesmo da família" o conteúdo do relatório técnico produzido pela Procuradoria Especial contra a Violência Interinstitucional (doravante "PROCUVIN") sobre o caso. Desta forma, solicitou à Corte que "declare as violações dos direitos humanos declaradas pela Comissão em seu Relatório de Mérito e reconhecidas em sua totalidade pelo Estado argentino durante a audiência pública".

B. Considerações da Corte

19. Em conformidade com os artigos 62 e 64 do Regulamento, e no exercício de seus poderes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, questão de ordem pública internacional, cabe a este Tribunal assegurar que os atos de reconhecimento de responsabilidade sejam aceitáveis para os fins pretendidos pelo sistema

interamericano¹³.

Em seguida, o Tribunal irá analisar a situação proposta neste caso concreto.

B.1. Sobre os fatos

20. Na audiência pública, a Argentina reconheceu sua responsabilidade pelos fatos alegados pela Comissão no Relatório de Mérito, que foi reiterado em seu escrito de alegações finais. Assim, a Corte considera que teve fim a controvérsia entre as partes com respeito à prisão, detenção e posterior morte do senhor José Delfín Acosta Martínez, bem como as ações tomadas por seus familiares para esclarecer a verdade dos fatos.

B.2. Quanto às pretensões de direito

21. Tendo em conta as violações reconhecidas pelo Estado, bem como as observações dos representantes e da Comissão, a Corte considera que a controvérsia cessou no que diz respeito a:

- a) Violação do direito à liberdade pessoal do senhor José Delfín Acosta Martínez (artigo 7.1 da Convenção), em relação ao artigo 1.1 da Convenção.
- b) A ilegalidade e arbitrariedade da prisão e detenção do senhor José Delfín Acosta Martínez (artigos 7.2 e 7.3 da Convenção), no âmbito de um contexto de discriminação racial (artigos 1.1 e 24 da Convenção), em relação ao dever de adotar disposições de direito interno (artigo 2 da Convenção).
- c) A falta de informações sobre os motivos de sua detenção, em detrimento do senhor José Delfín Acosta Martínez (artigo 7.4 da Convenção).
- d) As circunstâncias de sua morte em uma delegacia de polícia em violação do direito à vida (artigo 4.1 da Convenção) e do direito à integridade pessoal (artigos 5.1 e 5.2 da Convenção).
- e) Violação do direito à integridade pessoal (artigo 5.1 da Convenção), em detrimento dos familiares pelos efeitos produzidos pela morte de José Delfín Acosta Martínez.
- f) Violação das garantias judiciais (artigo 8 da Convenção) e proteção judicial (artigo 25.1 da Convenção), em detrimento dos familiares de José Delfín Acosta Martínez: sua mãe Blanca Rosa Martínez e seu irmão, Ángel Acosta Martínez.

B.3. Em relação às reparações

22. Finalmente, com relação às reparações, esta Corte deve analisar as reparações solicitadas pela Comissão e pelos representantes, na medida em que o Estado não as aceitou expressamente, embora tenha mantido que se submeterá às reparações que a Corte determine.

¹³ Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº 405, par. 19.

B.4 Avaliação do reconhecimento da responsabilidade

23. A Corte considera que o pleno reconhecimento da responsabilidade internacional constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção, bem como para as necessidades de reparação das vítimas¹⁴. O reconhecimento feito pelo Estado produz plenos efeitos jurídicos de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte e tem um alto valor simbólico a fim de garantir que eventos similares não se repitam. Em virtude do amplo reconhecimento feito pelo Estado, a Corte considera que a controvérsia jurídica do caso cessou com relação aos fatos, aos direitos e à necessidade de determinar medidas de reparação.

24. De qualquer forma, é necessário especificar o alcance deste reconhecimento. Em princípio, o Estado tinha o senhor Acosta Martínez sob sua custódia e, portanto, era responsável por sua vida e integridade. Portanto, esta Corte considera que o reconhecimento significa juridicamente que a morte do senhor Acosta Martínez não foi acidental nem fortuita. Tudo isso se vê reforçado pelo fato de que cabe ao Estado o ônus da prova de refutar que a morte foi devida a maus-tratos.

25. Em consideração à gravidade dos fatos e às violações reconhecidas pelo Estado, a Corte considera necessário proferir uma sentença na qual os fatos ocorridos sejam determinados de acordo com as provas reunidas no processo perante este Tribunal e o reconhecimento dos mesmos pelo Estado, já que isso contribui para a reparação das vítimas, para evitar a repetição de fatos semelhantes e para satisfazer, em suma, os propósitos da jurisdição interamericana em matéria de direitos humanos¹⁵. Em particular, a Corte considera necessário analisar o alcance da responsabilidade internacional do Estado pelas ações da Polícia Federal Argentina no contexto da detenção ilegal e arbitrária do senhor Acosta Martínez. Da mesma forma, o Tribunal se pronunciará sobre as reparações correspondentes. Estes desenvolvimentos contribuirão para especificar critérios jurisprudenciais na matéria e para a correspondente tutela dos direitos humanos das vítimas neste caso.

26. Por outro lado, o Tribunal não considera necessário, nesta ocasião, abrir a discussão sobre todos os pontos que foram objeto de litígio, uma vez que algumas das pretensões de direito alegadas e reconhecidas pelo Estado no presente caso, tais como o direito à integridade pessoal e à vida de José Delfín Acosta Martínez, bem como a violação das garantias judiciais e da proteção judicial, em detrimento de seus familiares, já foram amplamente estabelecidas pela Corte Interamericana em outros casos.

V PROVA

A. Admissibilidade da prova documental

¹⁴ *Caso Benavides Cevallos Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de junho 1998. Série C Nº 38, par. 57, e Caso Spoltore Vs. Argentina, Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 9 de junho de 2020. Série C Nº 404, par. 44.*

¹⁵ *Caso Tu Tojin Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 26, e Caso Noguera e outra Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 9 de março de 2020. Série C Nº 401, par. 28.*

27. O Tribunal recebeu vários documentos apresentados como prova pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, os quais, como em outros casos, a Corte admite no entendimento de que foram apresentados na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento)¹⁶.

28. Entretanto, em suas alegações finais, o Estado apresentou como anexo um relatório de março de 2017 da Procuradoria de Violência Institucional do Ministério Público (PROCUVIN). Apesar de essa prova não ter sido apresentada na devida oportunidade processual, ao fazer parte do reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado, e tendo em conta que não foi objetada pelas outras partes, a Corte admite o parecer da PROCUVIN como prova para melhor resolver, por considerá-la relevante e necessária para a avaliação dos fatos¹⁷.

B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

29. A Corte considera apropriado admitir as declarações feitas em audiência pública¹⁸ e perante agente dotado de fé pública¹⁹, na medida em que estejam de acordo com o objeto definido pela Resolução que ordena sua recepção e com o objeto do presente caso

VI FATOS

30. Neste capítulo, a Corte estabelecerá os fatos que serão considerados provados no presente caso, com base no acervo probatório admitido, de acordo com o marco fático estabelecido pelo Relatório de Mérito, assim como o reconhecimento da responsabilidade internacional realizada pelo Estado. Além disso, deve incluir aqueles apresentados pelas partes que possibilitem explicar ou esclarecer o referido marco fático²⁰. Os fatos são expostos abaixo na seguinte ordem: a) O contexto de discriminação racial, violência policial e utilização de perfis raciais; b) A prisão do senhor José Delfín Acosta Martínez; c) A detenção e morte do senhor José Delfín Acosta Martínez; d) Processos de investigação da morte do senhor José Delfín Acosta Martínez; e, e) Intimidações e ameaças a familiares e a uma testemunha.

¹⁶ A prova documental pode ser apresentada, em geral e de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos ou de contestação, conforme apropriado, e provas apresentadas fora dessas oportunidades processuais não são admissíveis, exceto nas exceções estabelecidas no citado artigo 57.2 do Regulamento (ou seja, força maior, impedimento grave) ou a menos que se trate de um evento superveniente, ou seja, que tenha ocorrido após os momentos processuais acima mencionados. Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, par. 17 e 18, e *Caso Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina. Mérito e Reparações*. Sentença de 20 de julho de 2020. Série C Nº 408, par. 13.

¹⁷ Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 71, *mutatis mutandis*, *Caso Espinoza González Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014, Série C Nº 289, par. 43.

¹⁸ Durante a audiência pública, a Corte ouviu as declarações da suposta vítima, Angel Acosta Martínez, e o testemunho de Andrés Alberto Fresco, que interveio por videoconferência, ambos declarantes propostos pelos representantes. O testemunho de perito do senhor Juan Pablo Gomara, oferecido pela Comissão, também foi obtido.

¹⁹ A Corte recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) de Blanca Rosa Martínez, Verónica Andrea Brotzman, Lucía Dominga Molina, Mary Sandra Chagas Techera, Néstor Diego Martínez Gutiérrez e Fernando Ramírez Abella, além dos pareceres periciais de Alejandro Frigerio e Víctor Manuel Rodríguez González, oferecidos pelos representantes.

²⁰ Cf. *Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro 2003. Série C Nº 98, e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra*, par. 33.

A. Contexto

31. O Estado reconheceu que o Caso José Delfín Acosta Martínez não se tratou de um incidente isolado, mas "é paradigmático da perseguição e estigmatização da comunidade afrodescendente em nosso país" e que é "um caso emblemático de violência policial durante a década de 90, caracterizada em nosso país pela brutalidade policial e pela plena vigência dos chamados "Decretos policiais""²¹. Os fatos do caso fazem assim parte de um contexto tanto de discriminação racial quanto de violência policial contra a população afrodescendente na Argentina no momento dos fatos, um contexto se mantém até os dias atuais.

A.1. Contexto de discriminação racial

32. Na audiência pública, o Estado reconheceu o contexto de discriminação racial na Argentina, referindo-se à "existência de padrões compatíveis com práticas de violência institucional impregnadas de preconceitos racistas e discriminatórios". Este contexto continua até hoje, como o próprio Estado indicou em seu reconhecimento oral, afirmando que "a discriminação em nosso país continua sendo um problema grave e reconhecê-la é o primeiro passo para adotar medidas eficazes para enfrentá-la".

33. Este contexto de discriminação está enraizado na percepção que a sociedade argentina tem da população afrodescendente. Assim, o antropólogo Alejandro Frigerio, em sua perícia apresentada perante a Corte, indicou que, a princípio, se deu sobre uma invisibilização da população afrodescendente²². Posteriormente, somou-se a isso uma imagem negativa que deu origem a "um racismo generalizado que geralmente funciona de maneira tácita"²³. Esclareceu que, embora esta discriminação fosse dissimulada, "não significa que não fosse intensa e que não pudesse levar a picos de violência nos quais a raça fosse um fator interveniente relevante"²⁴.

34. A invisibilização desta população e suas problemáticas também se refletem no mapa da discriminação elaborado pelo Instituto Nacional contra a Discriminação, Xenofobia e Racismo (INADI), que mostra que 38% das pessoas entrevistadas em 2014 admitiram ter aversão a pessoas de ascendência africana, mas apenas 3% reconheceram que este grupo era o mais afetado pela discriminação racial. Entretanto, 61% dos afrodescendentes entrevistados reconheceram ter sido vítimas de discriminação²⁵.

35. Durante muitos anos, esta situação foi capaz de esconder a realidade de um racismo estrutural de longa data que ainda existe hoje. É assim que o Grupo de Trabalho

²¹ Alegações finais do Estado de 18 de junho de 2020 (expediente de mérito, folhas 541 e 542).

²² Cf. Perícia apresentada a agente dotado de fé pública por Alejandro Frigerio em 2 de março de 2020 (expediente de provas, folha 1.421).

²³ Perícia apresentada a agente dotado de fé pública por Alejandro Frigerio em 2 de março de 2020 (expediente de provas, folha 1.427).

²⁴ Perícia apresentada a agente dotado de fé pública por Alejandro Frigerio em 2 de março de 2020 (expediente de provas, folha 1.441).

²⁵ Cf. INADI. *Mapa Nacional da discriminação. 2ª edição*. 2014, p. 26. Citado pelo Relatório do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, senhor Mutuma Ruteere, Missão à Argentina, Doc. ONU A/HRC/35/41/Add.1. 18 de abril de 2017, par. 61.

de Especialistas sobre Afrodescendentes declarou em seu Relatório sobre sua missão na Argentina, quando relatou que "a negação da existência de afro-argentinos está ligada à visão que a população tem de um 'país de europeus'", dessa forma "essa narrativa perpetuou a invisibilidade de longa data e a discriminação estrutural persistente contra as pessoas afro-argentinas, afrodescendentes e africanos até os dias de hoje"²⁶.

36. Em 2001, analisando o relatório apresentado pela Argentina, o Comitê das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação Racial expressou preocupação sobre "a existência de atitudes xenófobas contra imigrantes, principalmente de países limítrofes, solicitantes de asilo e descendentes africanos"²⁷. Em suas *Observações finais sobre os relatórios periódicos 21 a 23 combinados da Argentina*, o mesmo Comitê declarou em 2017 que "continua preocupado com a discriminação estrutural da qual os povos indígenas e afrodescendentes continuam sendo vítimas, bem como com a invisibilidade que enfrentam em relação a seus direitos"²⁸.

A.2. Contexto de violência policial e utilização de perfis raciais

37. O contexto de discriminação racial se une, no presente caso, a um contexto de violência policial baseada em detenções indiscriminadas. Já no caso *Bulacio Vs. Argentina*, que se encontra no mesmo contexto geográfico e temporal, a Corte, com base nas perícias apresentadas nos autos, considerou que "no momento dos fatos, foram realizadas práticas policiais de detenção indiscriminada, que incluíam as chamadas "razias", detenções para averiguação de identidade e detenções de acordo com os decretos policiais de contravenções"²⁹.

38. Em 1995, no ano anterior à detenção e à morte do senhor Martínez Acosta, 246.008 detenções foram comunicadas pela Polícia Federal, das quais 150.830, ou seja, cerca de 61%, foram detenções por decretos policiais, 53.293, cerca de 22%, foram detenções para averiguação de identidade e 41.885, cerca de 17%, foram detenções por ordem judicial ou em flagrante de delito. Essa proporção permaneceu estável durante os anos 90 e demonstra o peso das detenções por decreto policial no conjunto da atividade policial da Cidade de Buenos Aires³⁰.

39. Esse poder de detenção era muitas vezes acompanhado de violência policial. Assim, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, no relatório de 2001 *supra*, observou que, "houve denúncias de atos de brutalidade policial cometidos sob vários pretextos em todo o país por motivos de raça, cor ou origem étnica"³¹. Essas práticas de

²⁶ Relatório do Grupo de Trabalho de Especialistas em Afrodescendentes, *Visita à Argentina*, ONU Doc. A/HRC/42/59/Add.2, 14 de agosto de 2019, par. 9.

²⁷ Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, *Exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes em conformidade com o artigo 9 da Convenção: Observações finais*, ONU Doc. CERD/C/304/ Add.112, 27 de abril de 2001, obs. 13.

²⁸ Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial. *Observações finais sobre os relatórios periódicos 21 a 23 combinados da Argentina*, UN Doc. CERD/C/ARG/CO/21-23, 11 de janeiro de 2017, obs. 6.

²⁹ *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 69.

³⁰ Cf. *Centro de Estudos Jurídicos e Sociais (CELS) 1997 Relatório Anual*, p. 99, documento disponível em: <https://www.cels.org.ar/web/wp-content/uploads/2016/10/IA1997.pdf>.

violência continuaram após o fim da ditadura, porém, sua denúncia pública só começou a se generalizar após a condenação do Estado no *caso Bulacio*, de modo que não foi até 2010 que essa realidade de violência policial e crimes de "porte de rosto" que afetam certos grupos populacionais, em particular pessoas de afrodescendentes, se tornou evidente³².

40. Em seu relatório de 2017, o Relator Especial da ONU sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas relatou "uma tendência na Polícia Metropolitana da Cidade de Buenos Aires e na Polícia Federal Argentina, que se baseia no uso de perfis nos controles de identidade realizados nas ruas. Essa prática afeta de forma desproporcional migrantes e afrodescendentes"³³. Em seu relatório após a visita realizada em 2019, o Grupo de Trabalho de Especialistas em Afrodescendente do Conselho de Direitos Humanos da ONU enfatizou que "as experiências de pessoas afrodescendentes com as forças da ordem mostram a prevalência da discriminação estrutural". Como relatado pela sociedade civil, o perfil racial de pessoas afro-argentinas, afrodescendentes e africanas é frequente entre os agentes da ordem. Os estereótipos negativos dos afrodescendentes, no sentido de que sejam criminosos perigosos e violentos envolvidos no tráfico de drogas e no trabalho sexual contribuíram para uma vigilância policial excessiva, resultando em mecanismos seletivos e discricionários para realizar detenções e investigações arbitrárias"³⁴. Este relatório menciona, justamente, o Caso senhor José Delfín Acosta Martínez como um caso paradigmático do uso desproporcional da força contra pessoas afrodescendentes.

B. Prisão do senhor José Delfín Acosta Martínez

41. Os irmãos José Delfín e Ángel Acosta Martínez, de nacionalidade uruguaia e afrodescendentes, migraram para a Argentina em 1982³⁵. Na Argentina, fundaram o Grupo Cultural Afro dedicado à difusão da cultura afro e à luta contra a discriminação racial³⁶. Segundo a versão apresentada pela Comissão e pelos representantes, e aceita pelo Estado, foi em virtude deste ativismo que o senhor José Delfín Acosta Martínez decidiu intervir quando a polícia estava detendo dois jovens afro-brasileiros na saída de uma discoteca, em 5 de abril de 1996.

³¹ Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, *Exame dos relatórios apresentados pelo Estados Partes de acordo com o artigo 9 da Convenção: Observações Conclusivas, supra, obs. 16.*

³² Cf. Relatório do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância, senhor Mutuma Ruteere, *Missão à Argentina, supra, par. 27.*

³³ Relatório do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, senhor Mutuma Ruteere, *Missão à Argentina, supra, par. 73.*

³⁴ Relatório do Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Afrodescendentes, *Visita à Argentina, supra, par. 30.*

³⁵ Corroborado pela declaração feita perante agente dotado de fé pública por Blanca Rosa Martínez em 28 de fevereiro de 2020 (expediente de provas, folha 1.458) e pela declaração feita na audiência pública pelo senhor Ángel Acosta Martínez.

³⁶ Este trabalho como ativistas pelos direitos das populações afrodescendentes e pela promoção cultural dos irmãos Acosta Martínez é reiterado por várias testemunhas em seus depoimentos perante esta Corte. Cf. Declaração feita perante agente dotado de fé pública por Néstor Diego Martínez Gutiérrez em 20 de fevereiro de 2020 (expediente de provas, folhas 1.446-1.447) e declaração feita perante agente dotado de fé pública por Lucía Dominga Molina em 28 de fevereiro de 2020 (expediente de provas, folha 1.454).

42. Na madrugada desse 5 de abril de 1996, José Delfín Acosta Martínez estava nas proximidades da discoteca "Maluco Beleza", no centro da cidade de Buenos Aires. Na rua, ele iniciou uma conversa com um cidadão brasileiro afrodescendente chamado Wagner Gonçalves da Luz³⁷. O senhor Acosta Martínez estava agindo e falando coerentemente³⁸, embora algumas testemunhas indicassem que ele estava bêbado³⁹. Naquele momento, chegaram ao local dois carros patrulha da Polícia Federal Argentina, dos quais vários policiais saíram e interpelaram Wagner Gonçalves da Luz⁴⁰. Os policiais indicaram que haviam recebido uma denúncia anônima de que uma pessoa armada estava no local, o que estava provocando transtornos⁴¹. Dessa forma, procederam à revista de Wagner Gonçalves da Luz contra o carro patrulha. Diante dessa situação, Marcelo Gonçalves da Luz, irmão de Wagner, tentou intervir para evitar que seu irmão fosse detido⁴². Ambos foram presos e levados no carro patrulha nº 105.

43. José Delfín Acosta Martínez tentou intervir e protestou contra a detenção dos irmãos Gonçalves da Luz, alegando que "eles só foram presos por serem negros"⁴³. Um policial pediu então a José Delfín Acosta Martínez sua identificação, que foi jogada no chão pelo

³⁷ Cf. Declaração feita perante agente dotado de fé pública por Veronica Andrea Brotzman em 28 de fevereiro de 2020, (expediente de provas, folha 1.455).

³⁸ Cf. Declaração de B.M.G. perante o Juiz de Instrução, em 24 de abril de 1996, que registrou com respeito à atitude de Acosta Martínez antes de sua prisão, que o achava "normal e alegre" e que ele não o percebeu sob a influência de álcool (expediente de provas, folha 98). Declaração de V.B. perante o Juiz de Instrução, em 24 de abril de 1996, que indicou que viu Acosta Martínez em estado "normal" e que "ele estava se movendo bem e, por exemplo, quando passou em frente à janela e fez um gesto para o reclamante, ele continuou seu caminho sem ficar como talvez um bêbado teria feito" (expediente de provas, folha 105). A testemunha Alberto Fresco, em sua declaração na audiência pública perante a Corte Interamericana, explicou que "tinha a atitude de uma pessoa que estava normal, quando saiu em defesa de meus amigos [...] ele falou corretamente, falou em bons termos, uma pessoa que não só sabia o que estava dizendo, mas que estava localizada no tempo e no espaço e até o detalhe de que quando passou por nós no bar e sorriu, ele não me pareceu alguém que estava em más condições".

³⁹ Cf. Declaração de R.B. perante o Juiz de Instrução, em 8 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 40). Em sua primeira declaração perante o Delegado, A.M. declarou que achava que o senhor Acosta Martínez estava "drogado e agressivo" (expediente de provas, folha 46), no entanto, na declaração feita perante o Juiz de Instrução em 8 de abril de 1996, ele retificou "que em sua declaração anterior foi declarado que ele tinha visto o falecido agressivo, e não foi o caso, ele notou que devia estar bêbado" (expediente de provas, folha 50). F.A.I., porteiro da discoteca, que testemunhou perante o Juiz de Instrução em 9 de abril de 1996, que "esta pessoa estava bêbada, apontando que quando estava se movendo estava cambaleando, não coordenava bem seus movimentos, e como exemplo ele se lembra que enquanto estava de pé com um copo de uísque {sic} bebendo na porta do local, o copo se inclinava e seu conteúdo derramava" (expediente de provas, folha 64). Em seu testemunho perante o Juiz de Instrução, Wagner Gonçalves declarou, com respeito a Acosta Martínez, "que ele parecia estar bêbado, pela maneira de falar, ou seja, que sua dicção não era clara e que ele cambaleava ao andar, embora as coisas que ele dizia não fossem incoerentes" (expediente de provas, folha 74). Segundo o oficial C.O.C., em sua declaração de 5 de abril de 1996 perante o Delegado de Polícia, Acosta Martínez "estava sob a influência de álcool ou alguma outra substância viciante [sic] devido à con[du]ta anormal e agressiva que demonstrava desde que tinha estado em contato com ele" (expediente de provas, folha 130).

⁴⁰ Cf. Declaração de V.B. perante o Juiz de Instrução, em 24 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 102).

⁴¹ Cf. Declarações de D.A.A. perante o Delegado de Polícia do Ministério Público, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 86) e do oficial M.H.L., em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 557).

⁴² Cf. Declaração de R.B. perante o Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folhas 37 e 38), e declaração de A.M. perante o Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folhas 46 e 47).

⁴³ O conteúdo literal da expressão varia de acordo com os depoimentos, portanto, de acordo com a declaração feita pelo policial D.A.O. ao Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996, o senhor Acosta Martínez disse "sempre pegam os negros" (expediente de provas, folha 87). No entanto, apesar das

variações, o significado do que ele disse permanece o mesmo.

oficial, o que provocou uma forte reclamação de Acosta Martínez⁴⁴. Diante disso, os policiais decidiram colocá-lo no carro de patrulha nº 305, onde continuou uma luta entre os policiais e Acosta Martínez⁴⁵.

44. No momento das detenções, os policiais revistaram os três detentos e descobriram que nenhum deles portava armas. Também verificaram, por meio do sistema de dígitos de rádio, que não existiam mandados de prisão contra eles. Apesar do acima exposto, as três pessoas foram transferidas nos carros de patrulha para a Delegacia de Polícia nº 5 da Polícia Federal da Cidade de Buenos Aires⁴⁶.

45. No registro de admissão, o motivo da detenção de José Delfín Acosta Martínez foi registrado como aplicação do Decreto da embriaguez, que punia com multa ou prisão as pessoas que estivessem em completo estado de embriaguez ou sob a influência de alcaloides ou narcóticos⁴⁷.

C. Detenção e morte do senhor José Delfín Acosta Martínez

46. Os irmãos Gonçalves da Luz e José Delfín Acosta Martínez foram levados para a 5ª Delegacia da Polícia Federal Argentina às 8h30. No início, os três detentos estavam no mesmo corredor. Posteriormente, José Delfín Acosta Martínez foi levado para uma sala onde havia um banco e uma mesa, enquanto os irmãos Gonçalves da Luz foram levados para uma cela em outra parte da Delegacia⁴⁸. Há diferentes versões sobre o que aconteceu depois que os detentos foram separados.

47. Segundo a versão policial, no momento de sua detenção, José Delfín Acosta Martínez estava muito alterado⁴⁹ e começou a tirar todas as suas roupas até ficar nu. Devido a sua agressividade, ele teve que ser algemado⁵⁰. Os policiais alegaram que ele se atirou ao chão deliberada e intencionalmente, batendo forte em si mesmo, e que em

⁴⁴ Cf. Declaração de B.M.G. perante o Juiz de Instrução em 24 de abril de 1996 (expediente de provas), folha 97.

⁴⁵ Cf. Declaração feita perante agente dotado de fé pública por Veronica Andrea Brotzman em 28 de fevereiro de 2020 (expediente de provas, folha 1.456).

⁴⁶ Cf. Declaração feita por D.A.O. ao Delegado de Polícia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folhas 87 e 88).

⁴⁷ Cf. Declaração de B.L.B., policial de plantão, ao Chefe da Delegacia, em 6 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 55).

⁴⁸ Cf. Escrito de petições e argumentos de 24 de julho de 2019 (expediente de mérito, folha 110).

⁴⁹ De acordo com a declaração feita pelo oficial de serviço B.L.B. ao Delegado em 8 de abril de 1996, o senhor Acosta Martínez "continuou insultando o pessoal da polícia e foi agressivo" (expediente de provas, página 55). Esta informação é confirmada pela declaração feita pelo C.O.C. ao Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 131), a declaração de O.J.O. feita ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 137), e a declaração de Z.R.O. feita ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 146), e a declaração de Z.R.O. feita ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 137).

⁵⁰ Cf. Declaração de C.O.C. feita ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 132), declaração de O.J.O. ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 137), declaração de H.M.E. ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 141), declaração de Z.R.O. ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 146) e declaração de O.D.A ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 163).

nenhum momento ele foi espancado pelos policiais⁵¹, mas que foi vítima de uma aparente convulsão⁵². Os representantes refutaram essa versão dos fatos e consideraram que José Delfín Acosta Martínez foi espancado por policiais até perder a consciência e ficar gravemente ferido. Testemunhas presentes na delegacia testemunharam que ouviram gritos do senhor Acosta Martínez enquanto ele estava detido⁵³.

48. Uma ambulância do Sistema de Assistência Médica de Emergência (SAME) chegou à delegacia de polícia. O médico do serviço de emergência procedeu à verificação de José Delfín Acosta Martínez. Em sua declaração dada ao Chefe da Delegacia, ele indicou que o paciente teve uma convulsão, o que causou um pequeno golpe na região occipital. Ele foi então transferido em uma maca dentro da ambulância para o hospital Ramos Mejía. Quase na chegada ao hospital, o senhor Acosta Martínez sofreu uma parada cardiorrespiratória e morreu na ambulância⁵⁴.

D. Processos de investigação sobre a morte do senhor José Delfín Acosta Martínez

D.1. Notificação de morte e reconhecimento do cadáver

49. Em 5 de abril de 1996, por volta das 15 horas, o senhor Ángel Acosta Martínez chegou ao apartamento que dividia com seu irmão José Delfín e encontrou uma citação no chão dirigida a um parente de José Delfín Acosta Martínez⁵⁵. Naquele exato momento, um policial à paisana bateu em sua porta e pediu-lhe que o acompanhasse à Delegacia de Polícia nº 5, sem especificar o motivo. Uma vez na delegacia, o Delegado o informou sobre a morte de seu irmão. Em resposta, Ángel Acosta Martínez pediu para fazer um reconhecimento do cadáver⁵⁶.

50. Ángel Acosta Martínez, acompanhado por um amigo, foi levado à Funerária Judicial para reconhecer o cadáver de seu irmão. De acordo com sua declaração, o cadáver de José Delfín apresentava numerosas marcas de golpes⁵⁷. Posteriormente, Ángel

⁵¹ Cf. Declaração de B.L.B. ao Chefe da Delegacia, em 6 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 56); declaração feita pelo D.A.O. ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 88), e declaração feita por H.M.E. ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 142).

⁵² Cf. Declaração de O.J.O. perante o Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 138). Esta versão foi confirmada por um taxista que, de acordo com a versão policial, foi chamado como testemunha. Cf. Declaração de O.D.A. perante o Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folhas 162 e 163) e ampliação da sua declaração perante o Juiz de Instrução em 9 de abril de 1996 (expediente de provas, folhas 168 a 171). Por sua vez, Alberto Fresco, que testemunhou a prisão e depois se dirigiu à delegacia onde os irmãos Gonçalves da Luz e José Delfín Acosta Martínez estavam sendo detidos, declarou que o taxista que testemunhou as ações das forças policiais só foi chamado à delegacia após os eventos terem ocorrido, por volta das dez horas da manhã. Cf. Declaração perante o Juiz de Instrução feita por Andrés Alberto Fresco em 2 de setembro de 1998 (expediente de provas, folha 340), reafirmada em sua declaração na audiência pública perante esta Corte.

⁵³ Cf. Declaração de R.B. perante o Juiz de Instrução, em 8 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 41), e declaração de A.M. feita ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 47).

⁵⁴ Cf. Declaração de J.B.B. ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas), folha 151).

⁵⁵ Cf. Declaração de Ángel Acosta Martínez perante o Juiz de Instrução, em 22 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 177).

⁵⁶ Cf. Declaração de Ángel Acosta Martínez perante o Juiz de Instrução, em 22 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 181), reafirmada em sua declaração na audiência pública perante esta Corte.

⁵⁷ Em sua declaração, afirma que notou "que na base do pescoço, em ambos os lados, no nível da clavícula

ele tinha algumas manchas roxas como contusões violáceas". Na parte parietal esquerda do crânio, há um caroço

Acosta Martínez recebeu os pertences de seu irmão. Ele indicou que a camisa tinha sido lavada e que as calças tinham manchas pretas e pegadas de sapatos⁵⁸. Além disso, vários pertences não foram entregues a ele, incluindo as chaves do apartamento⁵⁹.

D.2. Autópsias realizadas no corpo de José Delfín Acosta Martínez

51. Em 5 de abril de 1996, um médico do Corpo Médico Forense realizou uma autópsia no corpo de José Delfín Acosta Martínez. O relatório indicou que ele morreu às 8h45 do mesmo dia dentro de uma ambulância SAME, quando ingressava no hospital Ramos Mejía⁶⁰. Registrou várias lesões como resultado do exame traumatológico⁶¹. Em sua declaração ao Juízo de Instrução, ele indicou que todas as lesões poderiam ser consideradas "incapazes de causar a morte e produzidas por golpe ou colisão com ou contra objetos duros" e estabeleceu como a causa da morte "edema agudo pulmonar. Hemorragia Intrapulmonar"⁶².

52. Em 15 de abril de 1996, o serviço de radiologia do corpo médico forense apresentou seu relatório radiológico indicando que não havia evidência de "alterações osteoarticulares ou elementos de densidade metálica com as características de um projétil de arma de fogo"⁶³.

De um gallo. Continua {sic} descobrindo e no pulso esquerdo ao nível do pulso (base do polegar) ele tinha duas linhas violeta [...] Ele tinha a cabeça um pouco inclinada para o lado esquerdo e notei que da nuca até abaixo das costas ele tinha uma cor violeta-púrpura muito escura" (Declaração perante o Juiz de Instrução de Ángel Acosta Martínez de 22 de abril de 1996, expediente de provas, folhas 186 a 187). Isto foi reafirmado em sua declaração na audiência pública perante esta Corte. De sua parte, C.W.C., que também foi ao necrotério para examinar o cadáver, declarou que "na cabeça, como o falecido era careca, ele notou um caroço no lado esquerdo, na parte superior, colorido". No trapézio em direção à clavícula, o corpo tinha marcas arroxeadas e na parte superior das costas havia uma cor mais escura do que sua pele [...] Em relação a seus pulsos, ele tinha marcas de ter sido contido, que o deponente assumiu como marcas de algemas. Finalmente, o depoente observou uma protuberância acima da virilha, que não era colorida e era bastante evidente" (Declaração perante o Juiz de Instrução do C.W.C., de 10 de abril de 1996, expediente de provas, folha 219).

⁵⁸ Cf. Declaração perante o Juiz de Instrução por Ángel Acosta Martínez em 22 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 193 a 194) e declaração de C.W.C. perante o Juiz de Instrução de 10 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 221).

⁵⁹ Cf. Declaração perante o Juiz de Instrução por Ángel Acosta Martínez em 22 de abril de 1996 (Expediente da exposição, folha 193 do expediente de provas).

⁶⁰ Cf. Relatório de autópsia nº 673 de 7.10 p.m. em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folhas 227 a 230).

⁶¹ Foram relatadas as seguintes lesões:

"1) Na região lombar direita, uma lesão azulada com aparência ectimótica, uma linha de 6 cm de extensão e de largura variável entre 1 e 3 mm.

2) Na região lombar média ao nível da 1ª vértebra lombar: lesão azulada de aspecto ecquimótico, linha de 5 x 0,1 cm.

3) Na região interparietal posterior do couro cabeludo; três escoriações crostosas de 1,3 e 2 mm respectivamente.

4) No terço médio do antebraço direito, borda ulnar: área ecquimótica azulada de 20 x 8 mm.

5) No pulso esquerdo, em todo o seu perímetro, dois halos ecquimóticos azuis de 5 mm de largura cada um, separados por 7 mm, convergindo para a borda oúblital

.6) Na região fronto-temporal esquerda: hematoma de 2 x 3 cm" (Relatório de autópsia nº 673 de 19h10 horas em 5 de abril de 1996, expediente de provas, folha 228).

⁶² Relatório de autópsia nº 673/96 das 19h10 de 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 230).

⁶³ Relatório Radiológico del Servicio de Radiología del Corpo Médico Forense da Justiça Nacional da Capital Federal del 15 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 236).

53. Em 17 de abril de 1996, o laboratório de toxicologia e química legal relatou ter encontrado no corpo de José Delfín Acosta Martínez álcool etílico no sangue, 2,81 gramas por litro, cocaína no sangue, 5,16 microgramas por mililitro e um resultado positivo para cocaína no dreno nasal⁶⁴.

54. Em 19 de abril de 1996, o Laboratório de Histo-Citopatologia da Funerária Judicial emitiu seu relatório anatomopatológico dando as seguintes conclusões: "1. Congestão e hemorragia pulmonar. Aspiração de alimentos. Cristais birrefringentes que polarizam a luz em brônquios e alvéolos. 2. hemorragia subcutânea na região lombar. 3. congestão renal passiva. Mioma da medula. 4. congestão e edema encefálico difuso"⁶⁵.

55. No relatório da autópsia de 22 de abril de 1996, levando em conta os exames toxicológicos e o relatório anatomopatológico, concluiu-se que "a morte foi causada pela ação combinada de álcool etílico e cocaína, uma vez que, quando tomados juntos, no organismo, se unem dando origem ao composto chamado etileno-cocaína [...] como conclusão final, pode-se dizer então, que a morte de JOSÉ DELFIN ACOSTA se deveu à intoxicação aguda causada pela cocaína e pelo álcool etílico"⁶⁶.

56. O corpo de José Delfín Acosta Martínez foi repatriado para o Uruguai. Lá foi aberto um caso que permitiu a realização de uma segunda autópsia⁶⁷. Em 15 de novembro de 1996, uma Junta Forense composta por três médicos apresentou seu relatório sobre a autópsia de José Delfín Acosta Martínez, realizada em 5 de abril de 1996. Nele são descritas uma série de lesões traumáticas e se explica que "em relação à causa de morte, ela não pode ser determinada por esta segunda necrópsia [já que] devido ao tempo decorrido e à ausência de órgãos, o estudo toxicológico não pôde ser corroborado". Ao analisar o exame toxicológico argentino, a Junta determinou que "os valores da dosagem de álcool no sangue e de cocaína que constam nos autos são suficientemente altos para poder estimar que no momento da morte eram muito mais altos" e que os resultados implicariam que Acosta Martínez "no momento da detenção estava em estado de coma"⁶⁸.

57. A realização desta segunda autópsia permitiu aos familiares de Acosta Martínez pedirem ao juiz de instrução na Argentina a reabertura do caso. Assim, foi ordenada a formação de uma Junta Médica, composta por três médicos do Corpo Médico Forense e um médico perito da parte. Em 26 de junho de 1998, essa Junta Médica apresentou seu relatório no qual concluiu, entre outros pontos, que "ele não deveria necessariamente ter estado em estado de inconsciência no momento de sua prisão, já que um nível de álcool no sangue de 2,80 gramas por mil está associado à depressão do sistema nervoso central e a cocaína, por outro lado, é um eufórico e excitante do sistema nervoso central" e que "a partir da leitura das duas autópsias [pode-se notar que] os traumatismos ali

⁶⁴ Cf. Relatório do Laboratório de Toxicologia e Química Legal de 17 de abril de 1996 (expediente de prova, folha 238).

⁶⁵ Relatório Anatomopatológico nº 17256 de 19 de abril de 1996 do Laboratório de Anatomia e Histo-Citopatologia da Morgue Judicial (expediente de provas, folha 243).

⁶⁶ Cf. Relatório de autópsia nº 673/96 de 22 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 246).

⁶⁷ Cf. Ofício nº 266 emitida pelo Juízo Letrado de Primeira Instância Penal de 13º turno, emitida em 2 de outubro de 1996 (expediente de provas, folha 1.233).

⁶⁸ Cf. Relatório do Conselho Médico (Uruguai) realizado em 15 de novembro de 1996 (expediente de provas), folha 250).

⁶⁹ Cf. Laudo Pericial da Junta Médica de 26 de junho de 1998 (expediente de provas, folha 277).

detalhados há o resultado do golpe ou colisão com um objeto duro, e não é possível do ponto de vista médico-legal ampliar essa contestação⁷⁰. O médico perito da parte apresentou seu relatório no qual detalhou que "com relação a se José Delfín Acosta Martínez estava inconsciente ou consciente no momento da detenção, não é possível determinar isso a partir da quantidade de drogas encontradas em seu corpo, pois isso está intimamente relacionado com o momento em que ele teria ingerido a cocaína"⁷¹. Além disso, com relação às lesões, ele concluiu que "nenhuma das lesões descritas, tanto lombares quanto cranianas, são susceptíveis de serem causadas por autolesões ou convulsões"⁷².

58. Pelo escrito apresentado em 17 de julho de 1998, o representante da parte denunciante impugnou o relatório elaborado pelos membros do Corpo Médico Forense que faziam parte da Junta Médica⁷³. Em 21 de outubro de 1998, a Junta Médica, em conjunto com o perito da parte, apresentou um novo relatório. Nele, foi estabelecido que "a quantidade de cocaína encontrada no sangue de ACOSTA JOSE DELFIN se devia a uma alta ingestão, mas é impossível dizer se foi uma dose ou várias doses durante o tempo 'X'"⁷⁴. Também foi concluído "que não é cientificamente possível dizer se ele estava inconsciente ou consciente, em função da cocaína ingerida"⁷⁵ e que não é possível distinguir se as lesões poderiam ter sido auto infligidas ou não⁷⁶. Em seu relatório anexo, o perito da parte salientou que "tirado do contexto em que os eventos ocorreram, pode-se afirmar que as lesões descritas nas duas autópsias realizadas não são compatíveis com a morte". Entretanto, os traumas como um todo poderiam ter gerado um choque neurogênico que, em um ambiente tóxico, como o álcool ou drogas misturadas com álcool, poderia ter causado a morte de Acosta"⁷⁷.

59. Em 2014, a Diretoria Nacional de Assuntos Jurídicos em Matéria de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos e Pluralismo Cultural do Ministério da Justiça e Direitos Humanos solicitou à PROCUVIN que investigasse os fatos do caso. Esta Procuradoria, por sua vez, solicitou um relatório da Diretoria Geral de Investigação e Apoio Tecnológico para Investigação Criminal (DATIP), que foi apresentado em 27 de julho de 2015. Neste relatório foi determinado que "José Delfín Acosta Martínez apresentou numerosas lesões que não correspondem aos padrões usuais de autolesão⁷⁸ e algumas delas são claramente o resultado da ação policial (como as lesões de contenção em ambos os pulsos), enquanto em custódia" e que "a análise extemporânea dos autos nos permite inferir um nexo de concausalidade entre as lesões múltiplas observadas e a intoxicação por álcool e cocaína, com a morte de quem era em vida José Delfín Acosta

⁷⁰ Cf. Parecer de especialista do Conselho Médico de 26 de junho de 1998 (expediente de provas, folhas 279 a 280).

⁷¹ Relatório de H.R.N., especialista médico, sem data (expediente de provas, folha 284).

⁷² Relatório de H.R.N., especialista médico, sem data (expediente de provas, folha 284).

⁷³ Cf. Declaração escrita apresentada em 17 de julho de 1998 (expediente de provas, folhas 302 a 307).

⁷⁴ Parecer de especialista da Junta Médica, de 21 de outubro de 1998 (expediente de provas, folha 309).

⁷⁵ Parecer de especialista da Junta Médica, de 21 de outubro de 1998 (expediente de provas, folha 311).

⁷⁶ Cf. Parecer de especialista da Junta Médica, de 21 de outubro de 1998 (folha 312 do expediente de

⁷⁷ provas). Relatório do perito médico de 27 de outubro de 1998 (folha 317 do expediente de provas).

⁷⁸ Com relação às lesões cranioencefálicas, foi determinado que "não são lesões que normalmente são produzidas por autolesão, mas são devidas à participação de terceiros". De fato, a lesão descrita pelos profissionais uruguaios no nível da rocha (que não pode ser avaliada com rigor científico através de fotografias), seria ainda menos compatível com a automutilação, mas sua existência indicaria a ação de um terceiro através do impacto ou golpe de um elemento contundente, com ou contra a superfície hemicrania na

ipsilateral" (Relatório médico legal da Diretoria de Apoio Tecnológico às Investigações Criminais (DATIP) de 27 de julho de 2015, expediente de provas, folha 1.731).

Martínez”⁷⁹.

D.3. Processos internos

60. Como consequência da morte de José Delfín Acosta Martínez, foi instaurado, de ofício, o processo nº 22.190/96 intitulado "Acosta Martínez, Delfín José s/ morte por causas duvidosas", que foi tramitado junto ao Juízo Nacional Criminal de Instrução Nº 10. Mediante auto de 10 de abril de 1996, a senhora Blanca Rosa Martínez, mãe do senhor José Delfín Acosta Martínez, recebeu o status de denunciante do sumário⁸⁰. Em 9 de abril de 1996, o Cônsul do Uruguai em Buenos Aires pediu ao juiz do caso informações sobre a morte de Acosta Martínez⁸¹. Durante o sumário, os depoimentos de várias testemunhas oferecidas pelo denunciante foram colhidos⁸² e uma série de depoimentos foram incorporados e/ ou colhidos de ofício⁸³.

⁷⁹ Relatório Médico Legal da Direção de Apoio Tecnológico às Investigações Criminais de 27 de julho de 2015 (expediente de provas, folha 1732).

⁸⁰ Cf. Resolução emitida pelo Juiz de Instrução nº 10, datada de 10 de abril de 1996 (expediente de prova, folha 297).

⁸¹ Cf. Ofício Nº 267/96 do Consulado do Uruguai em Buenos Aires, de 9 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 616).

⁸² A declaração de Angel Acosta Martinez foi tomada (declaração dada ao Delegado em 5 de abril de 1996 -expediente de prova, folhas 173 a 174 - e ampliação da declaração perante o Juiz de Instrução proferida em 22 de abril de 1996 - expediente de prova, folhas 176 a 210 -), de M.C.R. (declaração perante o Juiz de Instrução de 23 de abril de 1996 - expediente de prova, folhas 628 a 633 -), de B.M.G. (declaração perante o Juiz de Instrução de 24 de abril de 1996 - expediente de prova, folhas 96 a 99 -) e V.A.B. (declaração perante o juiz de instrução dada em 24 de abril de 1996 - expediente de prova, folhas 101 a 106 -).

⁸³ Dessa forma, estão anexadas aos expedientes, as declarações dos dois irmãos que foram detidos ao mesmo tempo que Acosta Martínez: Wagner e Marcelo Gonçalves da Luz (declaração feita perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 68 a 71-, ampliação da declaração feita perante o Juiz de Instrução em 11 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 73 a 76, e declaração feita perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 78 e 79, e ampliação da declaração feita perante o Juiz de Instrução em 11 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 81 a 84, respectivamente); do motorista de táxi que foi chamado como testemunha dos fatos na 5ª Delegacia, O. D.A. (depoimento prestado perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 160 a 161 -, ampliação do depoimento prestado perante o Delegado no mesmo dia - expediente de provas, folhas 162 a 165 - e ampliação do depoimento prestado perante o Juiz de Instrução em 9 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 168 a 171); das testemunhas no local na saída da pista de boliche: R. B. (declaração prestada perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 35 a 38 - e ampliação da declaração prestada perante o Juiz de Instrução em 8 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 40 a 43 -), A.M. (declaração prestada perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 45 a 48 -), e L. A.C. (declaração feita perante o juiz de instrução em 10 de abril de 1996 a pedido de uma das partes - expediente de provas, folhas 585 a 589); do oficial de plantão B.L.B. (declaração feita perante o Delegado em 6 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 54 a 57); do porteiro da discoteca Maluco Beleza F. A.I. (declaração perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 59 a 62 - e declaração amplificada perante o Juiz de Instrução em 9 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 64 a 66); dos policiais D.A.O. (declaração perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 86 a 89), A.G. (declaração perante o Delegado em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 91 a 94), C.O.C. (declaração perante o Delegado em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 129 a 134), O.J.O. (declaração perante o Delegado em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 136 a 139), H.M.E. (declaração prestada perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 140 a 143), Z.R.O. (declaração perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 145 a 148), C.W.A. (declaração perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 524 a 525), M.H.L. (declaração perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 557 a 560) e R.F. (declaração feita perante o Delegado de Polícia em 5 de outubro de 1996 - expediente de provas, folhas 562 a 564); do médico que compareceu na ambulância, G.B.B. (declaração feita perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 expediente de provas, folhas 150 a 151 - e ampliação de declaração prestada perante o Juiz de Instrução em 11 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 153 a 155); do maqueiro D.P. (declaração prestada

61. Em 25 de abril de 1996, o juiz de instrução decidiu arquivar o sumário, considerando que não existiu delito⁸⁴. Depois que a autópsia foi realizada no Uruguai (par. 56 *supra*), a parte denunciante solicitou a reabertura da instrução⁸⁵, que foi determinada em 12 de maio de 1998⁸⁶. No âmbito desta reabertura, um novo relatório forense foi encomendado por uma Junta Médica, o qual foi apresentado em 26 de junho de 1998 (par. 57 *supra*). Em 17 de julho de 1998, a parte denunciante impugnou o relatório da Junta Médica⁸⁷. Esta última apresentou um novo relatório em 21 de outubro de 1998 (par. 58 *supra*). Em 17 de novembro de 1998, a parte denunciante solicitou a realização de uma nova Junta Médica e que a investigação fosse aprofundada⁸⁸.

62. Em 2 de setembro de 1998, foi recebida a declaração da testemunha Andrés Alberto Fresco⁸⁹. Em 23 de dezembro de 1998, Marcelo Gonçalves da Luz fez uma nova declaração⁹⁰. Esta audiência não foi comunicada à parte denunciante, que solicitou que a audiência fosse repetida⁹¹. Por resolução de 23 de março de 1999, o Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 10 declarou o pedido improcedente⁹².

63. Em 18 de abril de 1999, a parte denunciante apresentou uma solicitação para que Marcelo Gonçalves da Luz fosse chamado a declarar novamente⁹³. Em 19 de abril de 1999, o Juízo denegou esse pedido⁹⁴. A parte denunciante interpôs recurso de apelação contra essa decisão em 28 de abril de 1999⁹⁵, que foi declarado inadmissível por meio da resolução

Delegado de Polícia de 5 de abril de 1996 – expediente de prova, folhas 540 a 542- e ampliação da declaração prestada perante o Juiz de Instrução em 9 de abril de 1996 – expediente de provas, folhas 157 a 158-); da pessoa que acompanhou Ángel Acosta ao necrotério, C.W.C. (declaração prestada perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 – expediente de provas, folhas 536 a 538- e ampliação da declaração prestada perante o Juiz de Instrução em 10 de abril de 1996 – expediente de prova, folhas 213 a 225-), e o médico forense J.A.P. (declaração prestada perante o Juiz de Instrução em 8 de abril de 1996 – expediente de provas, folhas 232 a 234-).

⁸⁴ Cf. Resolução emitida pelo Juízo de Instrução nº 10 em 25 de abril de 1996 (expediente de provas, folhas 108 a 126).

⁸⁵ Cf. Pedido de arquivamento do processo do Juízo de Instrução nº 10 apresentado pelo denunciante, sem data (expediente de provas, folhas 253 a 262).

⁸⁶ Cf. Resolução emitida pelo Juiz de Instrução nº 10 de 18 de maio de 1998 (expediente de prova, folhas 264 e 265).

⁸⁷ Cf. Recurso de impugnação contra o relatório forense perante o Juiz de Instrução nº 10, apresentada pelo denunciante, em 17 de julho de 1998 (expediente de provas, folhas 302 a 307).

⁸⁸ Cf. Escrito de observações e solicitação de medidas perante o Juiz de Instrução nº 10, apresentada pelo denunciante, em 17 de novembro de 1998 (expediente de provas, folhas 321 a 327).

⁸⁹ Cf. Declaração de testemunha dada perante o Juiz de Instrução por Andrés Alberto Fresco em 2 de setembro de 1998 (expediente de provas, folhas 337 a 344).

⁹⁰ Cf. Declaração de testemunha dada perante o Juiz de Instrução por Marcelo Gonçalves da Luz em 23 Dezembro de 1998 (expediente de provas, folhas 329 a 330).

⁹¹ Cf. Pedido Juiz de Instrução pelo reclamante em 9 de março de 1999 (expediente de provas, folha 332).

⁹² Cf. Resolução emitida pelo Juízo Nacional Criminal de Instrução Nº 10 em 23 de março de 1999. (expediente de provas, folhas 334 a 335).

⁹³ Cf. Pedido ao juiz de instrução apresentado pelo reclamante em 18 de abril de 1999 (expediente de provas, folhas 769 a 772).

⁹⁴ Cf. Resolução do Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 10 de 19 de abril de 1999. (expediente de provas, folhas 773 a 774).

⁹⁵ Cf. Recurso perante o Juízo Nacional Penal interposto pelo denunciante em 28 de abril de 1999 (expediente de provas, folhas 346-349).

de 7 de maio de 1999 do Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 10⁹⁶.

64. Por auto de 5 de agosto de 1999, o Juízo Nacional Criminal e Correccional Federal de Instrução nº 10 ordenou o arquivamento da causa, ao determinar que não houve crime, indicando que a morte do senhor José Delfín Acosta Martínez foi o resultado dos efeitos do álcool e das drogas, além das lesões autoimpostas⁹⁷. Em 23 de agosto de 1999, a parte denunciante interpôs um recurso de apelação contra o arquivamento⁹⁸, que foi resolvido em 17 de setembro de 1999 pela Câmara Nacional de Apelações do Criminal e Correccional, que decidiu pelo *a quo*⁹⁹. Em 12 de outubro de 1999, a parte denunciante interpôs um recurso de cassação¹⁰⁰, que foi rejeitado por resolução da Câmara Nacional de Cassação Penal de 21 de outubro de 1999¹⁰¹. Posteriormente, em 28 de outubro de 1999, a parte denunciante interpôs recurso de queixa¹⁰², que foi julgado improcedente pela Câmara Nacional de Cassação Penal por resolução de 9 de dezembro de 1999¹⁰³. Em 3 de fevereiro de 2000, os denunciantes apresentaram um recurso extraordinário¹⁰⁴, que foi inadmitido em 7 de março de 2000 pela Câmara Nacional de Cassação Penal¹⁰⁵. Finalmente, em 23 de março de 2000, a parte denunciante interpôs recurso de queixa perante a Corte Suprema de Justiça da Nação¹⁰⁶, que foi demitida por decisão de 18 de dezembro de 2001¹⁰⁷.

65. A causa foi desarquivada novamente, mediante auto de 14 de março de 2019¹⁰⁸. Em 18 de março de 2019, foi enviada à Promotoria Nacional Criminal e Correccional nº 10 para que seguisse com a instrução. O promotor encarregado decidiu, em 22 de março de 2019, encaminhar o caso para a Procuradoria de Violência Institucional (PROCUVIN).

⁹⁶ Cf. Resolução emitida pelo Juízo Nacional Criminal de Instrução Nº 10 em 7 de maio de 1999 (expediente de provas, folha 351).

⁹⁷ Cf. Resolução emitida pelo Juízo Nacional Criminal de Instrução Nº 10 em 5 de agosto de 1999 (expediente de provas, folhas 353 a 387).

⁹⁸ Cf. Recurso de apelação interposto por pelo denunciante, em 23 de agosto de 1999 (expediente de prova, folhas 389 a 392).

⁹⁹ Cf. Resolução emitida pela Câmara Nacional de Apelações em 17 de setembro de 1999 (expediente de prova, folha 394).

¹⁰⁰ Cf. Recurso de cassação perante a Câmara Nacional de Cassação Penal interposto pelo denunciante em 12 de outubro de 1999 (expediente de provas, folhas 396 a 406).

¹⁰¹ Cf. Resolução emitida pela Câmara Nacional de Apelações em 21 de outubro de 1999 (expediente de prova, folhas 408 a 409).

¹⁰² Cf. Recurso de cassação perante a Câmara Nacional de Cassação Penal interposto pelo denunciante em 28 de outubro de 1999 (expediente de provas, folhas 411 a 420).

¹⁰³ Cf. Resolução emitida pela Câmara Nacional de Cassação Penal em 9 de dezembro de 1999 (expediente de prova, folhas 790 a 793).

¹⁰⁴ Cf. Recurso extraordinário perante a Primeira Câmara pelo reclamante em 3 de fevereiro de 2000 (expediente de prova, folhas 422 a 445).

¹⁰⁵ Cf. Resolução emitida pela Câmara Nacional de Cassação Penal em 7 de março de 2000 (expediente de prova, folhas 447 a 449).

¹⁰⁶ Cf. Recurso interposto na Corte Suprema da Nação pelo denunciante em 23 de março de 2000, (expediente de prova, folhas 451 a 484).

¹⁰⁷ Cf. Resolução emitida pela Corte Suprema de Justiça em 18 de dezembro de 2001 (expediente de prova, folhas 487 a 490).

¹⁰⁸ Cf. Alegações finais do Estado de 18 de junho de 2020 (expediente de mérito, folha 545).

No âmbito da instrução, a PROCUVIN entrou em contato com vários declarantes¹⁰⁹, solicitou provas e apresentou vários requerimentos¹¹⁰. Em 29 de outubro de 2019, a PROCUVIN informou que o caso estava sendo analisado a fim de avaliar as diretrizes a serem seguidas¹¹¹. Após a audiência oral e pública deste caso perante esta Corte, a PROCUVIN solicitou cópias das declarações feitas pelos representantes perante um agente dotado de fé pública, bem como a opinião do perito Víctor Manuel Rodríguez¹¹². Além disso, o Estado informou que nenhum dos juízes intervenientes na casa seguida no Caso José Delfín Acosta Martínez continuam em suas acusações.

E. Intimidações e ameaças a familiares e a uma testemunha

66. O senhor Ángel Acosta Martínez denunciou que, após a morte de seu irmão, tanto ele quanto sua mãe receberam ameaças anônimas¹¹³. Assim, em 23 de abril de 1996, o Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 10 enviou um ofício ao Presidente da Câmara de Apelações do Criminal e Correccional da Capital Federal informando-o das ameaças de morte denunciadas por Ángel Acosta Martínez e da suposta subtração de pertences do domicílio de seu irmão falecido¹¹⁴.

67. Em 24 de abril de 1996, Angel Acosta Martinez enviou uma carta ao Cônsul do Uruguai em Buenos Aires pedindo proteção imediata contra as ameaças recebidas por ele, sua mãe e a família uruguaia que os havia acolhido¹¹⁵. O Consulado enviou uma carta ao Chefe do Departamento de Relações Exteriores da Polícia Federal Argentina solicitando que medidas apropriadas fossem tomadas, em 29 de abril de 1996¹¹⁶.

¹⁰⁹ Solicitaram informações sobre o taxista que havia sido chamado como testemunha na Delegacia, O.D.A. A Câmara Nacional Eleitoral informou-lhes que ele havia falecido em 2012. Os dados de contato dos irmãos Gonçalves foram encontrados e eles foram convocados para depor em 25 de junho de 2019 (Cf. Ofício Nº 956 emitido pela PROCUVIN em 29 de outubro de 2019, expediente de mérito, folhas 211 a 213).

¹¹⁰ Emitiram certidões à Sede da Polícia Federal Argentina solicitando cópias autenticadas dos editais sobre transtornos, embriaguez e outras intoxicações, os cadernos de notícias do sargento de plantão, do chefe do serviço de celulares que prenderam Acosta e dos irmãos Gonçalves e dos detidos. Também solicitaram os registros de emprego dos policiais mencionados no caso em questão. Solicitaram ao Diretor do SAME os livros e/ou registros de notícias relacionadas à morte de Acosta Martínez, juntamente com os arquivos de trabalho das pessoas que o trataram na ambulância (Cf. Ofício nº 956 emitido pelo PROCUVIN em outubro 29.2019, expediente de mérito, folhas 211 a 213).

¹¹¹ Cf. Contestação do Estado de 15 de novembro de 2019 (expediente de mérito, folha 199).

¹¹² Cf. Alegações finais do Estado de 18 de junho de 2020 (expediente de mérito, folha 546).

¹¹³ Em sua declaração de 22 de abril de 1996, ele indicou que havia levado sua mãe para a casa de amigos e que "naquele lugar começaram a surgir (sic) ameaças telefônicas e outras chamadas silenciosas". Que uma dessas ameaças pediu para falar com a senhora Acosta ou com a mãe de Acosta. Que a chamada foi atendida pelo proprietário da casa, e ela não [disse] se estava lá ou não. Uma voz masculina disse a ela a seguinte mensagem: "seu filho deveria parar de foder, que ele não deveria continuar (sic)", a tal ponto que eles ficaram tão nervosos que os residentes foram para o Uruguai", da mesma forma naquela mesma declaração ela indicou que queria "denunciar que na casa de seu irmão alguém entrou, ignorando embora ela suponha que fosse a polícia, ressaltando que eles levaram os pertences de seu irmão e outras coisas, incluindo fotografias e informações sobre sua doença, relacionadas à Hepatite B" (Declaração feita perante o juiz de instrução por Ángel Acosta Martínez em 22 de abril de 1996, - expediente de provas, folhas 211,048 a 209). O precedente foi reiterado em sua declaração em uma audiência pública perante esta Corte.

¹¹⁴ Cf. Comunicação do Tribunal de Apelação ao Presidente da Câmara Nacional de Apelações de 23 de abril de 1996, (expediente de provas, folhas 492-493).

¹¹⁵ Cf. Carta endereçada ao Cônsul do Uruguai em Buenos Aires por Ángel Acosta Martínez de 24 de abril 1996 (expediente de provas, folha 498).

¹¹⁶ Cf. Ofício Nº 322/96 do Consulado do Uruguai em Buenos Aires, de 29 de abril de 1996 (expediente de prova, folha 500).

68. Em 30 de abril de 1996, foi tomada declaração de Angel Acosta Martinez a respeito das ameaças recebidas¹¹⁷. Ele indicou que, em 6 de abril do mesmo ano, ele tinha ido à casa de seu irmão e descobriu que várias fotos pessoais estavam desaparecidas e que vários documentos médicos tinham sido removidos¹¹⁸. Denunciou também que ele teve que mudar de domicílio junto com sua mãe, que havia recebido ameaças, e, finalmente, motivaram o regresso da senhora Martinez ao Uruguai¹¹⁹. Da mesma forma, o senhor Ángel Acosta Martínez declarou que foi vítima de duas agressões em circunstâncias suspeitas, que em uma ocasião os policiais o ameaçaram com uma arma em via pública e lhe disseram "não continue denunciando" e que, enquanto ele estava com seu filho bebê, antes de embarcar em um trem eles o atingiram no rosto com a coronha de uma arma e lhe disseram "isso vai acontecer com outra pessoa, não continue"¹²⁰. Finalmente, em 2004, ele foi atropelado e lhe causaram, de acordo com seu depoimento na audiência pública, lesões na pélvis, pulsos, ombro e tornozelo. Ele indicou que denunciou estes ataques à sua integridade física somente à mídia, porque não confiava nas forças policiais da Argentina¹²¹.

69. Em 3 de setembro de 1998, o titular do Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 10 enviou ao Presidente da Câmara Nacional de Apelações fotocópias autenticadas da declaração da testemunha apresentada por Andrés Alberto Fresco, a fim de liberar o Juízo Correccional para intervir diante da denúncia de ameaças¹²². Não há informações no processo sobre se as investigações foram de fato iniciadas com relação às denúncias apresentadas por Ángel Acosta Martínez e pela testemunha Alberto Fresco a respeito das ameaças feitas contra eles.

VII MÉRITO

70. O presente caso diz respeito à alegada privação de liberdade ilegal, arbitrária e discriminatória de José Delfín Acosta Martínez, em 5 de abril de 1996, bem como a alegada violação de sua integridade pessoal nas mãos de policiais em uma delegacia de polícia, que culminou com sua morte naquele mesmo dia. O caso também está relacionado à investigação indevida dos fatos e às violações do direito à integridade pessoal que esses eventos supostamente causaram à mãe de José Delfín Acosta Martínez, Blanca Rosa Martínez, e seu irmão, Ángel Acosta Martínez.

71. Como observado nesta Sentença (par. 15 a 26 *supra*), o Estado realizou um reconhecimento total de responsabilidade em relação às determinações realizadas pela

¹¹⁷ Cf. Declaração feita perante o Juiz de instrução por Angel Acosta Martinez em 30 de abril de 1996 (expediente de provas, folhas 502 a 503).

¹¹⁸ Durante a audiência pública, o senhor Angel Acosta Martinez indicou que foram tirados documentos sobre estudos clínicos relacionados à doença da Hepatite B de seu irmão.

¹¹⁹ Em sua declaração a este Tribunal, a senhora Mary Chagas, irmã da pessoa que recebeu a senhora Blanco Martínez e Ángel Martínez em sua casa após a morte de José Delfín Acosta Martínez, explicou "[d]epois da morte de José Ángel, ele não pôde voltar à casa onde estava e assim foi morar na casa de meu irmão, Carlos William Chagas. Depois tiveram que sair daquela casa, Ángel e meu irmão com sua esposa e filho, porque houve ameaças. Meu irmão tinha medo por seu filho, que era um bebê" (declaração feita perante agente dotado de fé pública, por Mary Chagas em 28 de fevereiro de 2020, expediente de provas, folhas 1450-1451).

¹²⁰ Declaração de Ángel Acosta Martínez na audiência pública perante esta Corte.

¹²¹ Cf. Declaração de Angel Acosta Martinez na audiência pública perante esta Corte.

¹²² Cf. Comunicação ao Presidente da Câmara Nacional de Apelações Penal e Correccional da Cidade de Buenos Aires de 3 de setembro de 1998 (expediente de provas, folha 505).

Comissão em seu Relatório de Mérito. Entretanto, a Corte considerou que era necessário proceder para determinar e especificar o alcance da responsabilidade do Estado em relação à ilegalidade e arbitrariedade da privação de liberdade do senhor José Delfín Acosta Martínez, a fim de desenvolver a jurisprudência na matéria e assegurar a correspondente proteção dos direitos humanos das vítimas deste caso.

VII-1
DIREITO À LIBERDADE PESSOAL¹²³, IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO¹²⁴
E O DEVER DE ADOTAR MEDIDAS DE DIREITO INTERNO¹²⁵

A. Alegações das partes e da Comissão

72. A **Comissão** considerou que "na época dos fatos, os decretos que sustentavam a detenção da vítima não autorizavam detenções baseadas em elementos de caráter objetivo, mas em comportamentos ou situações associadas à prática de crimes com base em elementos de suspeita que oferecem grande discricionariedade e que, na ausência das devidas salvaguardas, muitas vezes se baseiam em preconceitos e estereótipos associados a certos grupos, tais como os historicamente discriminados, inclusive pessoas afrodescendentes". Também concluiu que "o Estado não provou que a detenção de José Delfín Acosta se baseava em elementos objetivos relacionados a um ato criminoso". Nem o Estado provou que ele tinha sido informado das razões de sua detenção. Apesar de o senhor Acosta Martínez não estar armado, ter-se identificado devidamente e, segundo constatado, "não ter nenhum impedimento restritivo à sua liberdade", ele foi algemado, detido e levado para a delegacia de polícia. No momento de sua detenção, o senhor Acosta Martínez gritou "sempre pegam os negros", entendendo esta situação como o único motivo de sua detenção".

73. Os **representantes** apoiaram os argumentos da Comissão, considerando a incompatibilidade com a Convenção do corpo normativo no qual a detenção se baseou, bem como o fato de que a detenção não era apenas arbitrária, mas também discriminatória, com base no fato de que os detidos eram afrodescendentes e estrangeiros.

74. O **Estado**, no reconhecimento da responsabilidade feita durante a audiência pública, afirmou que o presente era "um caso emblemático de violência policial durante a década de 90, caracterizada em nosso país pela brutalidade policial e pela plena vigência dos chamados 'Decretos policiais'". Sobre esta legislação, em suas alegações finais, especificou que os decretos "tipificavam uma série de figuras que descreviam com pouca precisão e puniam com rigor tanto a chamada "desordem moral ou política" quanto a condição das pessoas". Aceitou, com efeito, que a detenção de José Delfín Acosta Martínez era arbitrária e ilegal e que era paradigmática da perseguição e estigmatização da coletividade afrodescendente na Argentina.

B. Considerações da Corte

75. A Corte sustentou que a liberdade e a segurança pessoal constituem garantias contra a detenção ou prisão ilegal ou arbitrária. Embora o Estado tenha o direito e a obrigação de garantir sua segurança e manter a ordem pública, seu poder não é ilimitado.

¹²³ Artigo 7 da Convenção.

¹²⁴ Artigos 1.1 e 24 da Convenção.

¹²⁵ Artigo 2 da Convenção.

do, uma vez que tem o dever de aplicar a todo momento procedimentos em conformidade com o Direito e que respeitem os direitos fundamentais, a todos os indivíduos que se encontrem sob a sua jurisdição¹²⁶. A finalidade de manter a segurança e a ordem pública exige que o Estado legisle e adote várias medidas de natureza diversa para prevenir e regular a conduta de seus cidadãos, uma das quais é promover a presença de forças policiais em espaços públicos. Entretanto, a Corte observa que a conduta imprópria desses agentes do Estado, em sua interação com as pessoas que devem proteger, representa uma das principais ameaças ao direito à liberdade pessoal, que, quando violado, gera o risco de que outros direitos, tais como a integridade pessoal e, em alguns casos, a vida, possam ser violados¹²⁷.

76. Com relação ao acima exposto, a Corte lembra que o conteúdo essencial do artigo 7 da Convenção Americana é a proteção da liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Estado¹²⁸. Este artigo tem dois tipos diferentes de regulações, bem diferenciadas entre si, um geral e outro específico. A geral é encontrada no primeiro parágrafo: "[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais". Enquanto a específica é composta de uma série de garantias que protegem o direito de não ser privado de liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), de ser informado sobre as razões da detenção e as acusações formuladas contra o detido (artigo 7.4), ao controle judicial da privação de liberdade e à razoabilidade do prazo da prisão preventiva (artigo 7.5), de contestar a legalidade da detenção (artigo 7.6) e de não ser detido por dívidas (artigo 7.7). Qualquer violação dos incisos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção resultará, necessariamente, em uma violação do artigo 7.1 da mesma¹²⁹.

77. O Estado reconheceu a violação da liberdade pessoal, da igualdade e da não-discriminação, portanto, não há controvérsia sobre este ponto. Entretanto, a fim de analisar o alcance da responsabilidade internacional da Argentina em relação à obrigação de adotar medidas de direito interno, é necessário realizar uma análise jurídica dessas violações, centrando-se em: 1) a análise do marco normativo aplicável e da legalidade da detenção e 2) a análise da arbitrariedade da detenção e sua relação com o princípio de igualdade e não-discriminação.

B.1. Análise do marco normativo aplicável e da legalidade da detenção

78. De acordo com a versão policial, a prisão e detenção de José Delfín Acosta Martínez foi realizada em aplicação do Decreto da Polícia sobre Embriaguez¹³⁰. Assim, é a partir dessa normativa e das normas processuais aplicáveis no momento dos fatos na Cidade

¹²⁶ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina*, supra, par. 124 e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares*, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C nº 392, par. 90.

¹²⁷ Cf. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C nº 152, par. 87* e *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C nº 229, par. 70*.

¹²⁸ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C nº 99, par. 84*, e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C nº 402, par. 100*.

¹²⁹ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C nº 170, par. 54*, e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru, supra, par. 100*.

¹³⁰ Declaração feita perante o Delegado de Polícia pelo Oficial de Serviço B.L.B. em 8 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 55).

de Buenos Aires que é necessário analisar se os requisitos do artigo 7.2 da Convenção foram cumpridos¹³¹.

79. Esse artigo 7.2 reconhece, primeiramente, a garantia primária do direito à liberdade física: a reserva da lei, segundo a qual o direito à liberdade pessoal só pode ser afetado por uma lei¹³². Essa reserva de lei implica, em primeiro lugar, uma garantia formal, no sentido de que qualquer restrição de liberdade deve emanar de uma "norma jurídica de caráter geral, destinada ao bem comum, emanada de órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos, e elaborada de acordo com o procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a formação de leis"¹³³. Mas também implica, em segundo lugar, um aspecto material, o princípio da tipicidade, que obriga os Estados a estabelecer, o mais concretamente possível e "antecipadamente", as "causas" e as "condições" da privação da liberdade física¹³⁴. Dessa forma, a própria Convenção se remete ao direito interno do Estado em questão a fim de analisar o cumprimento do artigo 7.2. Tal referência não implica que a Corte deixe de decidir de acordo com a Convenção, nem que realize uma revisão da constitucionalidade ou legalidade da normativa interna¹³⁵. Implica apenas um controle da convencionalidade, amparada, ademais, pelos artigos 1.1 e 2 da Convenção.

80. O inciso 12 do artigo 75 da Constituição Argentina¹³⁶ estabelece que a matéria penal é de competência exclusiva do Congresso Nacional. Entretanto, a matéria contravençional foi mantida pelas jurisdições provinciais, em aplicação do artigo 121 da Constituição¹³⁷. Além disso, de acordo com o artigo 129 da Constituição, a Cidade de Buenos Aires possui "um regime de governo autônomo com poderes próprios de legislação e jurisdição [...]". Na época dos fatos, a matéria de contravenção era regida na Cidade de Buenos Aires por uma série de decretos policiais, entre eles o de embriaguez e outras intoxicações, Decreto-Lei nº 17189/56 modificado pelos Decretos-Lei nº 8126/57 e 16903/66. O artigo 1 deste Decreto estabeleceu que "aqueles que forem encontrados em completo estado de embriaguez em ruas, praças, cafés, cabarés, armazéns, tabernas ou outros

¹³¹ Artigo 7.2. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

¹³² Cf. *Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador*, supra, par. 56, e *Caso Carranza Alarcón Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de fevereiro de 2020. Série C nº 399, par. 61.

¹³³ *A Expressão "Leis" no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A nº 6, par. 27.*

¹³⁴ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, supra, par. 57, e *Caso Carranza Alarcón Vs. Equador*, supra, par. 61.

¹³⁵ Cf. *Caso Azul Rojas Marin e outros Vs. Peru*, supra, par.

¹³⁶ 110. "Art. 75. Corresponde ao Congresso: [...]"

12. Promulgar os Códigos Civil, Comercial, Criminal, de Mineração, Trabalhista e Previdenciário, em órgãos unificados ou separados, sem que tais códigos alterem as jurisdições locais, sua aplicação correspondendo aos tribunais federais ou provinciais, conforme as coisas ou pessoas se enquadrem em suas respectivas jurisdições; e especialmente leis gerais para toda a Nação sobre naturalização e nacionalidade, sujeito ao princípio da nacionalidade natural e por opção em benefício da Argentina: bem como sobre falências, sobre falsificações da moeda corrente e documentos públicos do Estado, e aqueles exigidos pelo estabelecimento de julgamento por júri."

¹³⁷ "Art. 121. As províncias conservam todo o poder não delegado por esta Constituição ao Governo Federal, e aquilo que eles reservaram expressamente por acordos especiais no momento de sua incorporação".

estabelecimentos de bebidas ou locais públicos serão punidos com uma multa de 300 a 1.500 pesos ou com prisão de 3 a 15 dias". Igualmente, o artigo 3 penalizava com multa de 1.500 a 3.000 pesos ou prisão de 15 a 30 dias "aqueles que nos locais determinados no artigo 1 são encontrados sob a ação de alcaloides ou narcóticos"¹³⁸.

81. O procedimento a ser seguido foi regulamentado no Regulamento de Procedimentos Contravencionais, conhecido como "RRPF6". Esse Regulamento foi elaborado pela Sede da Polícia Federal, de acordo com os poderes conferidos pelo Decreto-Lei nº 17.189/56, ratificado pela Lei nº 14.467¹³⁹. O Capítulo I do Título II estabeleceu o procedimento externo no ato de contravenção, como se segue:

Artigo 86 - O agente que intervir em uma contravenção "em flagrante" buscará, antes de tudo, pôr um fim imediato a ela e, por sua presença, imporá sua autoridade para assegurar que em casos de perturbação da ordem pública seja restabelecida a tranquilidade pública sem demora, obtendo a cooperação de outros agentes, se o considerar necessário.

Artigo 87 O agente deve verificar se o infrator ou infratores estão carregando armas e, em caso afirmativo, apreendê-las. Com esta única finalidade, o agente deve revistar suas roupas, sendo proibida a revista em vias públicas.

Artigo 88. Uma vez que o infrator ou infratores tenham sido assegurados, e sua conduta tenha sido alinhada com as disposições relativas aos detentos, e evitando qualquer possibilidade de fuga, iniciará as averiguações destinadas a estabelecer os detalhes do que aconteceu, tomando os dados necessários.

Artigo 89. Se o infrator estiver embriagado ou intoxicado por alcaloides, deverá procurar uma forma de levá-lo à delegacia que cumpra com a necessidade de tornar o espetáculo causado pelo infrator menos visível. Com este único fim, a jurisdição policial é ampliada, no sentido de que a delegacia mais próxima do local de detenção dos infratores é competente para a sua total intervenção, se essa distância for suficientemente apreciável.

[..] Artigo 131. Em todos os casos, os bêbados desordeiros, qualquer que seja sua situação ou condição, serão alojados na sala de detenção¹⁴⁰.

82. As prerrogativas da Polícia Federal estavam consagradas na Lei Orgânica da Polícia Federal, Decreto-Lei nº 333/58 de 14 de janeiro de 1958. O artigo 6 estabelecia em seu inciso i) que os poderes da Polícia Federal eram "1. Aplicar os decretos policiais dentro da competência atribuída pelo Código de Processo Penal"¹⁴¹. Essa prerrogativa de detenção policial através da aplicação de decretos coexistiu com a detenção para averiguações de identidade, constituindo os dois principais casos de detenção policial sem um ordem judicial.

¹³⁸ Decreto de embriaguez e outras intoxicações, Decreto-Lei No. 17189/56 (expediente de provas, folhas 1.635 e 1.636).

¹³⁹ Esta lei, promulgada em 23 de setembro de 1958, declarou que "os Decretos-Lei emitidos pelo Governo Provisório entre 23 de setembro de 1955 e 30 de abril de 1958, que não foram revogados pelo Honorable Congresso da Nação, continuam em vigor" [texto disponível no endereço <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-14467-181278/texto>].

¹⁴⁰ Regras de procedimento para contravenções (RRPF6) (expediente de provas, folhas 1.670 e 1.681)

¹⁴¹ Lei Orgânica da Polícia Federal, Decreto-Lei nº 333/1958 de 14 de janeiro de 1958 (expediente de provas, folha 1.639).

83. A prisão do senhor Acosta Martínez foi realizada em aplicação dos Decretos Policiais e do Regulamento de Procedimentos Contravencionais. Essas normativas não estão em conformidade com o princípio da legalidade e tipicidade, tal como entendido por esta Corte em sua jurisprudência. A esse respeito, este Tribunal estabeleceu que, "a qualificação de um ato como ilícito e a fixação dos seus efeitos jurídicos devem ser preexistentes à conduta do sujeito considerado infrator. Caso contrário, os indivíduos não poderiam orientar o seu comportamento conforme uma ordem jurídica vigente e determinada, na qual se expressam a censura social e as consequências dessa"¹⁴². Dessa forma, é necessário que o âmbito de aplicação das condutas puníveis seja delimitado da maneira mais clara e precisa possível¹⁴³.

84. No caso concreto, o Decreto de Embriaguez e outras intoxicações não cumpria com este mandato de certeza, pois indicava como conduta punível estar "em completo estado de embriaguez", uma redação que, além de ambígua e indeterminada, deixava uma ampla margem de discricionariedade para sua aplicação pelas autoridades¹⁴⁴. A embriaguez completa não é um comportamento verificável empiricamente, mas está sujeita a um juízo de valor pelas autoridades policiais encarregadas de fazer cumprir o decreto"¹⁴⁵. O mesmo Estado sublinhou, em suas alegações finais, que os Decretos Policiais "eram normas que habilitavam as forças de segurança a deter e julgar pessoas pela prática de delitos menores. Na realidade, tipificavam-se assim uma série de figuras que descreviam com pouca precisão e puniam rigorosamente tanto a chamada 'desordem moral ou política' como a condição das pessoas".

85. Da mesma forma, a embriaguez, punida pelo Decreto em questão, é mais uma condição transitória de uma pessoa do que uma conduta. Esta Corte já considerou que o exercício do *ius puniendi* estatal com base nas características ou condições pessoais do agente e não no ato cometido "substitui o Direito Penal do ato ou fato, próprio do sistema penal de uma sociedade democrática, pelo Direito Penal do autor, que abre a porta ao autoritarismo justamente em uma matéria na qual estão em jogo os bens jurídicos de mais elevada hierarquia"¹⁴⁶.

86. Por outro lado, o Decreto Policial aplicado ao senhor Acosta Martínez punia com pena de multa e privação de liberdade, estar em completo estado embriaguez "nas ruas, praças, cafés, cabarés, armazéns, tabernas ou outros estabelecimentos de bebidas ou locais públicos". Em outras palavras, a disposição em questão punia a mera condição de estar embriagado, sem fazer qualquer referência à conduta do infrator que afetasse ou pusesse em perigo a si mesmo ou a terceiros. A este respeito, cabe destacar que o direito de contravenções, como o direito penal, corresponde ao exercício do poder punitivo-

¹⁴² *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C nº 72, par. 106, e Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C nº 319, par. 219.*

¹⁴³ *Cf. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C nº 52, par. 121, e Caso Pollo Riviera e outros Vs. Peru, supra, par. 219.*

¹⁴⁴ Como salientou o especialista Juan Pablo Gomara, referindo-se aos decretos policiais em vigor na Argentina na época dos eventos: "Estas proibições não se referiam ao comportamento verificável empiricamente, mas a um juízo de valor completo sobre qual verdade ou falsidade não pode ser prevista. Essas avaliações referentes a formas de ser, orientação sexual, condições pessoais ou sociais, implicaram claramente um direito penal do autor, incompatível com o princípio da legalidade" (Perícia apresentada na audiência pública por Juan Pablo Gomara - expediente de provas, folha 1.484-).

¹⁴⁵ Perícia apresentada na audiência pública por Juan Pablo Gomara (expediente de provas, folha 1.484)

¹⁴⁶ *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C nº 126, par. 94, e Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C nº 387, par.*

vo do Estado, que se mostra evidente neste caso, pois a sanção prevista implicava a privação de liberdade.

87. Em uma sociedade democrática, o poder punitivo do Estado só pode ser exercido na medida estritamente necessária para proteger os bens jurídicos fundamentais de ataques que os danifiquem ou ponham em perigo. A embriaguez, como aparecia tipificada pelo Decreto em questão, por si só não afeta os direitos de terceiros, pois sua punição não procura proteger bens jurídicos individuais ou coletivos¹⁴⁷. A menos que estar embriagado seja considerado punível por si mesmo, mesmo que este comportamento não transcenda a esfera mais íntima do sujeito, o que sem dúvida é contrário à Convenção, pois é precisamente uma esfera fora do exercício do *ius puniendi* do Estado, que tem como limite intransponível a livre determinação e a dignidade da pessoa, que constituem os pilares básicos de todo ordenamento jurídico.

88. Isso não impede que, sob certas circunstâncias, o consumo de álcool ou de outras substâncias psicoativas possa ser punido quando associado a uma conduta que possa afetar os direitos de terceiros ou colocar em perigo ou lesar bens jurídicos individuais ou coletivos.

89. Finalmente, o artigo 2 da Convenção indica o dever dos Estados Partes na Convenção de adequar sua legislação interna às obrigações derivadas da Convenção. A este respeito, a Corte salientou que:

[s]e os Estados têm, em conformidade com o artigo 2 da Convenção Americana, a obrigação positiva de adotar as medidas legislativas que sejam necessárias para garantir o exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção, com mais razão, são obrigados a não promulgar leis que desconheçam esses direitos ou dificultem o seu exercício, e a suprimir ou modificar aquelas que tenham estas últimas características. Caso contrário, eles violam o artigo 2 da Convenção¹⁴⁸.

90. Em vista do exposto, ao ter aplicado o Decreto sobre Embriaguez e o Regulamento de Procedimentos Contravencionais para prender o senhor Acosta Martínez e ao ter mantido essa legislação, uma vez ratificada a Convenção, o Estado violou os artigos 7.1 e 7.2 em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção.

B.2. Arbitrariedade da detenção

91. No presente caso, a Corte considera necessário analisar a alegada arbitrariedade da privação de liberdade do senhor Acosta Martínez em conexão com a motivação discriminatória reconhecida pelo Estado.

92. Cabe recordar que, em conformidade com os fatos estabelecidos na presente Sentença (par. 42 *supra*), os patrulheiros foram ao local onde ocorreram as prisões e motivaram sua intervenção porque receberam uma denúncia anônima de que uma pessoa armada estava no local. Entretanto, apesar de a saída da discoteca Maluco Beleza estar muito lotada naquela hora da manhã, como comprovado por diferentes testemunhos fornecidos neste caso, ao chegarem ao local eles só procederam a pedir identificação e a

¹⁴⁷ Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C nº 177, par. 76, e *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C nº 207, par. 73.

¹⁴⁸ *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. 2002 Série C nº 94, 94, par. 113, 113, e 113, e *Caso Rodríguez Revolorio Revolorio e outros Vs. Guatemala, Guatemala, supra*, par. 63.

privar de sua liberdade as pessoas afrodescendentes que lá estavam, sem que houvesse elementos objetivos que permitissem determinar que um deles estava portando uma arma. Além disso, uma vez verificada a identidade dos irmãos Walter e Marcelo Gonçalves da Luz e do senhor Acosta Martínez, e apesar de nenhum deles corresponder à pessoa armada que supostamente motivou a ação policial, os três foram levados à Delegacia de Polícia N° 5 da Polícia Federal da Cidade de Buenos Aires (par. 44 *supra*). No momento das prisões, o próprio senhor Acosta Martínez declarou que "eles só foram presos por serem negros" (par. 43 *supra*).

93. Isso demonstra que os policiais agiram mais por perfil racial do que por uma suspeita genuína do cometimento de um ilícito. O caráter amplo da normativa dos decretos policiais lhes permitiu, *a posteriori*, justificar sua intervenção e dar-lhe a aparência de legalidade. Entretanto, essas motivações demonstram o caráter arbitrário da detenção do senhor Acosta Martínez.

94. Ao analisar as motivações da prisão e privação de liberdade do senhor Acosta Martínez, deve-se levar em conta o contexto de discriminação racial e perseguição policial experimentado por pessoas afrodescendentes na Argentina, conforme referido nos parágrafos 31 a 40 da presente Sentença.

95. Da mesma forma, a amplitude das normas que dão poder à polícia para privar a liberdade com base em decretos que sancionam características, mais do que condutas, acaba sendo usada arbitrariamente e com base em preconceitos e estereótipos de certos grupos que coincidem com aqueles historicamente discriminados. De fato, como sublinha o Relatório de 2015 do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas:

Os agentes da polícia e da imigração e os funcionários das prisões frequentemente agem baseando-se em perfis raciais e étnicos, de muitas maneiras diferentes e perniciosas. Também pode ocorrer que as políticas oficiais facilitem práticas discricionárias que permitam às autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei dirigir suas ações, seletivamente, a grupos ou pessoas, com base na cor de sua pele, suas vestimentas, seus pelos faciais ou o idioma que falam. Há também, às vezes, um viés implícito que motiva o uso de critérios raciais e étnicos na atuação das formas da ordem. Embora alguns estudos tenham demonstrado a ineficácia da utilização de perfis raciais e étnicos, os funcionários continuam a recorrer a essa prática¹⁴⁹.

96. O Programa de Ação de Durban define perfil racial como "prática dos agentes de polícia e de outros funcionários responsáveis pelo cumprimento da lei de se basearem, de algum modo, na raça, cor, descendência nacional ou origem étnica, como motivo para sujeitar pessoas a atividades de interrogatório ou para determinar se um indivíduo está envolvido em atividade criminosa"¹⁵⁰. O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial se referiu a estas práticas como "interrogatórios, prisões e buscas baseadas, de fato, exclusivamente na aparência física, cor, características faciais, filiação a um grupo, filiação a um grupo social particular ou pertença a um grupo racial ou étnico, ou qualquer

¹⁴⁹ Relatório do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, senhor Mutuma Ruteere, Doc. da ONU. A/HRC/29/46, 20 de abril de 2015, par. 16.

¹⁵⁰ Programa de Ação da Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e

Intolerâncias Correlatas, Durban, 2001, par. 72.

categorização que possa torná-lo particularmente suspeito”¹⁵¹.

97. Em seu sexto período de sessões, o Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Pessoas de Afrodescendentes examinou a questão da elaboração de perfis raciais. O Grupo de Trabalho reconheceu que elaborá-los viola o direito à não discriminação e lembrou que as normas internacionais e regionais deixam claro que a discriminação racial na administração da justiça é ilícita. O Grupo de Trabalho destacou, ademais, que se tem sido reconhecido que os perfis raciais são um problema específico, pois tem visado sistematicamente e historicamente pessoas de ascendência africana, o que tem sérias consequências, pois cria e perpetua estigmatização e estereótipos profundamente negativos de pessoas afrodescendentes como potenciais criminosos. Também considerou que na maioria dos casos em que o perfil racial foi usado, ele não conseguiu melhorar a situação de segurança e prejudicou muito a população de ascendência africana e outros grupos vulneráveis¹⁵².

98. As manifestações da utilização de perfis raciais também podem estar ligadas à normativa ou prática interna. De fato, conforme afirmado pelo Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, "pode ocorrer que as políticas oficiais facilitem práticas discriminatórias que permitam às autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei dirigir suas ações, seletivamente, a grupos ou pessoas, com base na cor de sua pele, suas vestimentas, seus traços faciais ou o idioma que falam”¹⁵³.

99. O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária declarou que uma privação de liberdade tem motivos discriminatórios "quando resultava evidente que as pessoas haviam sido privadas de sua liberdade especificamente com base em características distintivas reais ou aparentes, ou por causa de seu pertencimento real ou presumido a um grupo diferenciado (e frequentemente minoritário)". O Grupo de Trabalho considera como um dos fatores a serem levados em consideração para determinar a existência de motivos discriminatórios, se "[a]s autoridades tenham feito afirmações sobre a pessoa detida ou se tenham se comportado com ela de uma maneira que indique uma atitude discriminatória”¹⁵⁴. Dessa forma, a detenção com base no uso de perfis raciais seria claramente discriminatória.

100. No caso concreto os policiais justificaram a detenção do senhor Acosta Martínez com base em seu suposto estado de embriaguez. Dessa forma, ao utilizar uma normativa tão ampla quanto os Decretos contra a embriaguez, foi ocultado o uso do perfil racial como principal motivo de sua detenção e, conseqüentemente, a arbitrariedade de sua privação de liberdade foi revelada. O Com efeito, este Tribunal tem observado que as pri-

¹⁵¹ Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial. *Recomendação Geral XXXI sobre a prevenção da discriminação racial na administração e no funcionamento da justiça penal*, ONU. Doc. A/60/18, 2005, obs. 20.

¹⁵² Relatório do Grupo de Trabalho de Peritos sobre Pessoas de Ascendência Africana sobre seu sexto período de sessões, ONU Doc. A/HRC/4/39 da ONU, 9 de março de 2007, par. 56 e 58.

¹⁵³ Relatório do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, senhor Mutuma Ruteere, *supra*, par. 16.

¹⁵⁴ Relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, ONU Doc. A/HRC/36/37, 19 de julho de 2017, par. 48.

sões realizadas por motivos discriminatórios são, portanto, arbitrárias¹⁵⁵.

101. Assim, e levando em conta que o próprio Estado reconhece e enfatiza que a prisão e detenção de José Delfín Acosta Martínez foram motivadas por motivos discriminatórios, esta Corte considera que foram violados os artigos 7.1, 7.3 e 24, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento do senhor Acosta Martínez.

B.3. Conclusão

102. Levando em conta o reconhecimento da responsabilidade por parte do Estado e as considerações anteriores, a Corte conclui que a prisão e privação de liberdade do senhor Acosta Martínez foi realizada com base em normas que não cumprem os requisitos da Convenção. Da mesma forma, a amplitude das normas que regulavam os poderes policiais para deter pessoas pela prática de contravenções permitia a aplicação de perfis raciais e detenções baseadas em práticas discriminatórias e, portanto, a detenção também foi arbitrária e discriminatória.

103. Consequentemente, o Estado é responsável pelas violações dos direitos reconhecidos nos artigos 7.1, 7.2, 7.3 e 24 da Convenção Americana, em relação às obrigações gerais contidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de José Delfín Acosta Martínez. Da mesma forma, levando em conta o reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado, a Corte recorda que a Argentina é responsável pela violação do artigo 7.4 da Convenção em detrimento do senhor Acosta Martínez.

VIII REPARAÇÕES

104. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado¹⁵⁶. Além disso, este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito¹⁵⁷.

105. Consequentemente, de acordo com as considerações expostas sobre o mérito e as violações da Convenção declaradas na presente Sentença, O Tribunal procederá à análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes das vítimas, bem como das observações do Estado sobre as mesmas, à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar, a fim de

¹⁵⁵ Cf. *Caso das pessoas expulsas da República Dominicana e do Haiti contra a República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 282, par. 368, e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru, supra*, par. 129.

¹⁵⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 24 e 25, e *Caso Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina, supra*, par. 55.

¹⁵⁷ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina, supra*, par. 57.

dispor medidas destinadas a reparar os danos causados.

A. Parte Lesada

106. Este Tribunal considera partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como "partes lesadas" José Delfín Acosta Martínez, Ángel Acosta Martínez e Blanca Rosa Martínez, que, como vítimas das violações declaradas nesta Sentença, serão considerados beneficiários das reparações que a Corte ordene.

B. Obrigação de Investigar

107. A **Comissão** solicitou "[d]ispor as medidas necessárias para investigar criminalmente e disciplinarmente, de forma exaustiva, diligente e dentro de um prazo razoável, todas as responsabilidades derivadas das violações declaradas no Relatório de Mérito [...]".

108. Os **representantes** concordaram com a Comissão e solicitaram de maneira específica que: a) fosse investigado "o processo judicial intitulado 'ACOSTA MARTINEZ, José Delfín morte por causas duvidosas' (Expediente nº 22.190/1996) a cargo do Juízo Nacional Criminal e Correccional nº 10, Secretaria nº 130, bem como seus casos conexos e incidentes que possam ter sido substanciados"; b) se investigue "os policiais envolvidos no ato", assim como "os operadores do sistema judiciário"; c) que, para "garantir a equidade na tramitação do caso, a causa seja levada a um juízo diferente daquele que interveio na investigação original e que sua investigação esteja a cargo de uma promotoria especializada"; e d) "investigar a conduta dos agentes policiais envolvidos e aplicar as sanções administrativas apropriadas".

109. O **Estado** indicou que a Corte deveria levar em conta que, como consequência do relatório da Comissão, em 14 de março de 2019, o juízo determinou a reabertura do processo judicial nº 22.190, que investiga a detenção ilegal e a morte de José Delfín Acosta Martínez. Salientou que o caso está sendo instruído pela Promotoria Especializada em Violência Institucional (PROCUVIN) do Ministério Público, que havia solicitado vários elementos probatórios e, no momento da apresentação das alegações finais, estava prestes a formalizar as acusações correspondentes. Acrescentou que nenhum dos magistrados que haviam intervindo anteriormente no caso continuavam seu cargo.

110. A Corte registra que o Estado tomou medidas para reabrir o processo judicial que investiga a detenção ilegal e morte de José Delfín Acosta Martínez e que o mesmo está sendo instruído perante a PROCUVIN, uma promotoria especializada em violência institucional. Assim, dispõe que o Estado deve continuar as investigações no âmbito do processo nº 22.190/1996 que sejam necessárias para determinar e, se for o caso, punir todos os responsáveis pelos eventos ocorridos ao senhor Acosta Martínez, bem como para estabelecer a verdade sobre eles, levando especialmente em consideração o contexto de violência policial por racismo e discriminação. Em particular, o Estado deve assegurar que a investigação seja conduzida considerando o contexto de violência policial, racismo e discriminação, evitando omissões na coleta de provas e seguindo as diferentes linhas lógicas de investigação, sem se concentrar exclusivamente na versão policial dos fatos.

111. De acordo com sua jurisprudência constante¹⁵⁸, a Corte considera que o Estado deve garantir pleno acesso e capacidade de ação para os parentes mais próximos das vítimas em todas as etapas da investigação e julgamento dos responsáveis, de acordo com o direito interno e as normas da Convenção Americana. Sobre esse ponto, a Corte toma nota da reforma do Código de Processo Penal, realizada por meio da Lei nº 27.372 de 2017, que reconhece expressamente os direitos das vítimas de todos os tipos de crimes e que estende a possibilidade das pessoas que possam se apresentar como denunciante aos irmãos da pessoa morta ou desaparecida¹⁵⁹.

C. Medidas de satisfação

112. Os **representantes** solicitaram que fosse ordenada, como medida de satisfação, a publicação dos "principais pontos" da Sentença em "pelo menos dois jornais de circulação nacional e no Diário Oficial da República Argentina", bem como a Sentença em sua totalidade e a audiência pública realizada no âmbito do caso, no "Centro de Informação Judicial, dependente da Suprema Corte de Justiça da Nação", e que a Sentença fosse publicada no "Centro de Informação Judicial, dependente da Corte Suprema de Justiça da Nação".

113. O **Estado**, após seu reconhecimento de responsabilidade, não se referiu especificamente a esta medida de satisfação.

114. A Corte dispõe, como fez em outros casos¹⁶⁰, que o Estado publique, em um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, em corpo de letra legível e adequado: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial da República Argentina; b) resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional; e c) a presente Sentença integralmente, disponível por um período de um ano, em um sítio web oficial do Estado. O Estado deverá informar de forma imediata a esta Corte, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório a que se refere o ponto resolutivo 13 da presente Sentença.

D. Garantias de não repetição

D. 1. Sensibilização e capacitação de funcionários do Estado sobre discriminação racial

115. A **Comissão** solicitou à Corte que ordenasse ao Estado "capacitar os funcionários do Estado pertencentes às forças de segurança sobre as normas descritas no Relatório de Mérito nº146/18, no que diz respeito às suas obrigações de salvaguardar a vida e a integridade das pessoas sob sua custódia".

¹⁵⁸ Cf. *Caso Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118; *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina, supra, par. 165*, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C Nº 398, par. 230.

¹⁵⁹ Cf. Artigo 82 do Código de Processo Penal. Texto disponível no link a seguir: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/275000-279999/276819/norma.htm>

¹⁶⁰ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C nº 88, par. 79, e *Caso Valle Ambrosio e outros Vs. Argentina, supra, par. 63*.

116. Os **representantes** solicitaram à Corte, por sua vez, requerer que o Estado: "e.3. Incorporar nos currículos oficiais dos programas de formação das forças de segurança conteúdos específicos sobre racismo e detenções arbitrárias baseadas em perfis raciais, fazendo menção especial à morte de José Delfín Acosta Martínez e à sentença desta [...] Corte".

117. O **Estado** não se referiu especificamente a esta medida de reparação.

118. Este Tribunal considera apropriado ordenar ao Estado que , em um prazo de dois anos, inclua no curso de formação regular da Polícia da Cidade Autônoma de Buenos Aires e da Polícia Federal Argentina, capacitações sobre a natureza discriminatória dos estereótipos de raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, assim como o uso do perfil racial na aplicação dos poderes policiais para realizar detenções, e a sensibilização sobre o impacto negativo que seu uso tem sobre as pessoas afrodescendentes. As capacitações para a polícia devem incluir o estudo da presente Sentença.

D.2. Implementação de mecanismo de controle e sistema de registro

119. Os **representantes** solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado o seguinte: "e.1. Implementar um mecanismo de controle interno e externo, com o poder de sanção sobre detenções arbitrárias baseadas no perfil racial, com a participação de organizações de direitos humanos e de direitos das pessoas afro-argentinas, africanas e afrodescendentes, que recebam denúncias das pessoas afetadas e que tenham o poder de impugnar e vetar o sistema de promoções na carreira de pessoal policial", e "e.2. Implementar um sistema de registro e estatísticas sobre origem racial, registro de detenções não-positivas e estatísticas criminais, em todos os níveis das forças de segurança, a fim de monitorar e identificar aqueles que cometem discriminação racial e agem com violência. A fim de coletar dados desagregados sobre o número de pessoas afro-argentinas, afrodescendentes e africanas detidas".

120. O **Estado**, após o reconhecimento da responsabilidade, não se pronunciou especificamente sobre esta medida, mas reconheceu a necessidade adotar medidas para enfrentar a discriminação, que continua sendo um grave problema na Argentina.

121. Este Tribunal considerou provado que José Delfín Acosta Martínez foi vítima de discriminação racial. A Corte avalia positivamente as medidas tomadas pelo Estado argentino para reconhecer o problema sistêmico da discriminação racial. Entretanto, este Tribunal considera que é necessário tomar medidas que tornem visível e permitam a prevenção da violência policial motivada por perfis raciais. Em virtude disso, considera pertinente requerer que o Estado o implemente: i) um mecanismo que registre as denúncias de pessoas que aleguem ter sido detidas de maneira arbitrária, com base no perfil racial, para que se possa manter um registro dessas situações e se possa agir em resposta a tais denúncias, e ii) um sistema de registro e estatísticas sobre a população afrodescendente no país, bem como sobre as detenções indicadas no ponto i) anterior, para que as detenções realizadas contra pessoas afrodescendentes as denúncias apresentadas por elas possam ser observadas em relação à população total. Estas informações devem ser divulgadas anualmente pelo Estado, através de um relatório, garantindo o acesso a toda a população em geral, bem como a confidencialidade da identidade das vítimas¹⁶¹. Visando esse fim, o Estado deve apresentar um relatório anual

¹⁶¹ Cf. *Caso López Soto e outros. Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de Setembro de 2018. Série C nº 362, par. 349, e Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru, supra, par. 252.*

à Corte durante três anos a partir da implementação dos sistemas de registro, indicando as medidas tomadas para tal fim.

E. Outras medidas solicitadas

E.1. Medidas de satisfação

122. Com relação à solicitação dos **representantes** a respeito da criação de uma "Comissão" para produzir um relatório com base no qual o Estado "inicie os processos formais relevantes para sancionar a conduta dos funcionários que tivessem incorrido em atos que prejudicaram por ação e/ou omissão a investigação da morte de José Delfín Acosta Martínez". Isso implica o início de processos judiciais; denúncias perante o Conselho da Magistratura, caso haja algum funcionário judicial em atividade; a denúncia perante a Procuradoria Geral da Nação, se houver um procurador em atividade, ou finalmente, a denúncia perante os órgãos competentes se os acima mencionados não forem competentes", bem como a solicitação de "demissão da força policial dos agentes que entrevistaram e que ainda estão em atividade", esta Corte considera que o proferimento da presente sentença e as reparações ordenadas neste capítulo são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pela vítima e não considera necessário ordenar tais medidas.

123. Os **representantes** solicitaram ao Tribunal ordenar, ademais, ao Estado: "c. Apresentar ao Congresso Nacional um projeto de lei de reforma do Código de Processo Penal da Nação, para que em qualquer caso criminal em que as forças de segurança do Estado tenham participado, ou cuja autoria seja suspeita de corresponder às ações das forças acima mencionadas, seja obrigatório que o Tribunal forneça todas as provas solicitadas pelo Ministério Público. Quando a prova for solicitada pela Queixa, o Juiz só poderá denegá-la de maneira devidamente fundamentada e após transferi-la para a Promotoria para que esta possa dar sua opinião a favor ou contra a prova solicitada. Caso a Promotoria acredite que não seja apropriada a realização da mesma, deverá apresentar razões e dar ao proponente a oportunidade de apelar da mesma ao tribunal superior que a denegou" e "d. Promulgar as normas legais pertinentes para que todos os cidadãos tenham o direito de acessar os expedientes dos registros internos dos policiais, independentemente de quem tenha feito a denúncia ou sido vítima, uma vez que são "funcionários públicos" e, portanto, a informação sobre sua conduta também deverá ser pública".

124. Com relação a esse ponto, a Corte considera que em situações como a do presente caso, a colaboração das instituições de justiça é essencial para se conseguir uma busca efetiva da verdade. A criação da PROCUVIN é um passo acertado para garantir uma investigação melhor e mais objetiva das ações das forças de segurança. A existência de um órgão especializado da Procuradoria em matéria de violência institucionalizada está, portanto, de acordo com os fins enunciados pelos representantes, motivo pelo qual não considera necessário ordenar uma adequação normativa.

125. Quanto as restantes medidas solicitadas pela Comissão e pelos representantes em matéria de satisfação, como a publicação da audiência pública e a construção de um monumento, a Corte considera que o proferimento da presente Sentença e as reparações ordenadas neste capítulo são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas. Portanto, não considera necessário ordenar tais medidas adicionais, sem prejuízo de que o Estado decida adotá-las e concedê-las em nível interno.

E.2 Medidas de não repetição

126. Com relação às garantias de não repetição, os **representantes**, levando em consideração que "os Decretos policiais que autorizam detenções com base em atitudes e características pessoais [...] foram revogadas e substituídas pelo Código de Convivência Urbana", bem como que "nos últimos anos houve um grande retrocesso nessa área, ao conceder novamente poderes discricionários às forças de segurança para deter e usar a força - inclusive a força letal - sobre pessoas sem o devido controle judicial", solicitou "e.4 [...] adequar a normativa interna para garantir que não ocorram detenções arbitrárias baseadas em perfil racial e execuções extrajudiciais".

127. O **Estado** enfatizou que, de fato, "mais recentemente, outras normas que tentaram impor durante a administração anterior do governo nacional e que implicaram um incentivo à ação policial indiscriminada foram revogadas pela nova administração do Ministério de Segurança da Nação". Entretanto, na audiência pública, o Estado fez referência ao fato de que alguns decretos policiais ainda estão em vigor em algumas províncias do país, sob leis que têm nomes diferentes, mas que mantêm os mesmos problemas de tipificação.

128. Esta Corte destaca o esforço feito pelo Estado para purgar seu sistema jurídico de normas que poderiam encorajar a ação policial indiscriminada, particularmente nas normas em vigor na Cidade de Buenos Aires. De fato, em março de 1998, a Legislatura da Cidade de Buenos Aires aprovou o Código de Convivência Urbana¹⁶², que aboliu o poder da Polícia Federal de deter pessoas por decretos policiais. Atualmente, a matéria é regida pelo Código Contravencional da Cidade Autônoma de Buenos Aires¹⁶³. Além disso, de acordo com o artigo 152 do Código de Processo Penal da Cidade Autônoma de Buenos Aires, a Polícia só procederá à detenção sem ordem judicial nos casos de flagrante de delito, devendo consultar imediatamente o Promotor competente, que deverá ratificá-la ou fazê-la cessar¹⁶⁴. Levando em conta a organização federal da Argentina e respeitando as prerrogativas das legislaturas provinciais, esta Corte considera que as medidas adotadas pelo Estado são suficientes para cumprir as garantias de não repetição em relação ao caso concreto analisado por esta sentença.

129. Os **representantes** também solicitaram ao Tribunal: "a. Instalar câmeras de filmagem em todas as delegacias da Cidade de Buenos Aires que não possam ser manipuladas pelo pessoal da polícia" e colocá-las "ao longo de toda a rota de um detido: desde sua entrada até o local de detenção". Essas gravações "devem ser mantidas por um período não inferior a cinco (5) anos" e "(b) Registrar e gravar todas as conversas de rádio e/ ou sistemas de comunicação entre policiais, desde o equipamento dos carros de patrulha, o Comando Radioelétrico e as delegacias de polícia, até as conversas nas linhas telefônicas das delegacias e o Comando Radioelétrico".

130. O **Estado** esclareceu que, no âmbito do caso nº 12.854 *Ricardo Javier Kaplun e Família*, que tramita perante a Comissão, o Estado havia assumido o compromisso de

¹⁶² Lei nº 10, de 9 de março de 1998.

¹⁶³ Lei nº 1.472, de 23 de setembro de 2004.

¹⁶⁴ Cf. Código de Processo Penal da Cidade Autônoma de Buenos Aires, Lei nº 2303 de 30 de abril de 2007 (expediente de provas, folha 1.581).

"[a]dequar os espaços de detenção previstos nas delegacias de polícia para o alojamento transitório dos detentos que aguardam transferência para os tribunais ou que aguardam sua liberação definitiva, para que cumpram as normas internacionais nessa matéria, instalando circuitos fechados de vigilância por vídeo na guarda interna e na área de acesso às celas". A Comissão considerou em seu Relatório Anual de 2019 que este compromisso foi cumprido.

131. A Corte determinou que as razões pelas quais a morte de José Delfín Acosta Martínez não foram esclarecidas pelos tribunais internos da Argentina e, portanto, considera importante a medida de instalação de câmeras de vídeo nas áreas onde os detentos são mantidos nas delegacias de polícia da cidade de Buenos Aires, que já foi cumprida. Com relação aos outros pedidos dos representantes, considera-se que as medidas concedidas e aquelas que já foram cumpridas são suficientes para garantir a não repetição das violações.

F. Indenizações compensatórias

F.1. Dano material

132. Este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência que dano material supõe a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causais com os fatos do caso¹⁶⁵, ou seja, estão incluídos os danos emergentes e o lucro cessante.

133. A **Comissão** solicitou à Corte que ordenasse a reparação de maneira integral às vítimas no aspecto material.

134. Os **representantes** solicitaram à Corte que determine indenizações compensatórias pelos danos materiais sofridos por Ángel Acosta Martínez e Blanca Rosa Martínez. Indicaram que "[a] família de José Delfín Acosta Martínez teve que enfrentar gastos durante todo o processo de esgotamento dos recursos domésticos e ações internacionais, incluindo viagens de ida e volta ao Uruguai, começando com a viagem da senhora Blanca Rosa Martínez no momento da morte de José Delfín Acosta Martínez, as gestões para a repatriação dos restos mortais, bem como os processos judiciais no Uruguai para obter a segunda autópsia, e reiteradas e incontáveis viagens no processo subsequente". Da mesma forma, indicaram que "o senhor Ángel Acosta Martínez teve que parar de trabalhar e se exilar em consequência dos atentados e dos danos físicos sofridos, pagando não só sua passagem para a Espanha, mas também pelo seu retorno e pelos gastos de instalação", assim como "[o]s gastos funerários de José Delfín Acosta Martínez".

135. O **Estado**, após sua aquiescência, não se pronunciou expressamente sobre esta medida de reparação.

136. Tendo em vista as circunstâncias deste caso, a Corte considera razoável ordenar o Estado a pagar uma indenização a título de danos materiais em favor das vítimas. Levando em conta que os representantes não forneceram informações que permitissem estabelecer com certeza o montante do dano material causado pelos fatos examinados neste caso, este Tribunal fixa de forma justa a quantia de U\$64.000 (sessenta e quatro

¹⁶⁵ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, par. 43, e Caso da Petro Urrego Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C Nº 406, par. 160.*

mil dólares dos Estados Unidos da América) pela perda de renda, em favor de José Delfín Acosta Martínez, a ser dividida igualmente entre sua mãe e seu irmão.

137. Da mesma forma, levando em conta os danos físicos sofridos, a perda de renda, assim como os gastos incorridos com viagens e a realização de pareceres de especialistas e processos judiciais, o montante de U\$15.000 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) é fixado a título de dano emergente, em favor de Angel Acosta Martinez e U\$10.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Blanca Rosa Martinez. Ambos os pagamentos devem ser feitos diretamente às vítimas.

F.2. Dano imaterial

138. Este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, e o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou de sua família¹⁶⁶.

139. A **Comissão** solicitou à Corte reparar de maneira integral as vítimas, no aspecto moral.

140. Os **representantes** solicitaram à Corte "fix[ar] uma reparação compensatória que seja representativa do sofrimento e das aflições sofridas", como resultado do fato de que "José Delfín Acosta Martínez perdeu sua vida, sua família teve que iniciar um duro caminho de perda e luta que a sucessão de eventos já descritos danificou de forma irreparável". Quanto a Blanca Rosa Martínez, indicaram que ela "teve que enfrentar de fora uma luta desigual, na qual não houve trégua até o presente momento [pois] não só perdeu seu filho José Delfín Acosta Martínez, mas teve que sofrer a ausência de seu outro filho, Ángel Acosta Martínez, e o medo por sua segurança". Finalmente, em relação a Ángel Acosta Martínez, indicaram que ele "tinha que [...] enfrentar, em nome da família, as denúncias públicas, a busca de apoio jurídico e, arriscando sua vida, manter a busca da verdade e da justiça até este momento". As lesões causadas pelos ataques acima descritos tornaram fisicamente impossível para ele continuar suas atividades laborais. Ao mesmo tempo, a perseguição o forçou a se mudar repetidamente e ele estava em constante temor por sua vida. Ele teve que deixar o país que havia escolhido para viver com seu irmão e ir para o exílio na Espanha, onde não pôde se estabelecer, como descrito acima. Ele voltou do exílio para o Uruguai depois que sua mãe adoeceu e até hoje não conseguiu se reintegrar nem no trabalho nem socialmente, de onde havia saído aos 20 anos de idade".

141. O **Estado**, após sua aquiescência, não se pronunciou expressamente sobre esta medida de reparação.

142. A Corte confirmou em sua Sentença que José Delfín Acosta Martínez foi vítima de uma detenção arbitrária e, em consequência, perdeu a vida, tudo isso enquadrado em um contexto de violência contra a população afrodescendente na Argentina (par. 31 a 40 *supra*). Isso causou profundo sofrimento tanto para sua mãe, a senhora Blanca Rosa Martínez, quanto para seu irmão, Ángel Acosta Martínez. Em seu testemunho, a senhora

¹⁶⁶ Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso Valle Ambrosio e otro e outra Vs. Argentina*, *supra*, par. 77.

Martínez indicou "Como é minha vida? Uma tristeza enorme, tiraram um pedaço do meu coração após a morte do meu filho", e que "[a]fetou muito a minha saúde [por causa] da grande tristeza que eu tinha"¹⁶⁷. Da mesma forma, a perícia psicológica realizada sobre o senhor Ángel Acosta Martínez determinou que "[n]o caso de Ángel, a prolongada impunidade pela morte de seu irmão, que no contexto do caso perante o sistema de justiça nacional está em curso há 24 anos, torna impossível a evolução natural do luto, pois se estende a um processo que, ao não concluir, bloqueia a possibilidade de se registrar na psique e rearranjar os próprios recursos para direcioná-los para algo diferente, próprio, não ligado ao lugar da vítima. Os efeitos da luta contra a impunidade se manifestam em impotência, frustração e fadiga, que é reativada nele a cada novo obstáculo, estagnação e retrocesso judicial"¹⁶⁸.

143. Levando em consideração as circunstâncias do caso e considerando o sofrimento causado à vítima por sua detenção arbitrária e os danos à sua integridade física, a Corte considera apropriado estabelecer, de maneira justa, a quantia de U\$75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano imaterial em favor de José Delfín Acosta Martínez. Por outro lado, levando em conta a Perícia apresentada, bem como os testemunhos das vítimas, a Corte considera que houve graves danos morais à senhora Blanca Rosa Martínez e ao senhor Ángel Acosta Martínez. Portanto, tendo em vista as circunstâncias do presente caso e as violações encontradas, a Corte considera apropriado fixar, de forma justa, a quantia de USD\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de danos imateriais, em favor da senhora Blanca Rosa Martínez e a quantia de U\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de danos imateriais, em favor do senhor Ángel Acosta Martínez. A indenização de José Delfín Acosta Martínez será dividida igualmente entre sua mãe e seu irmão.

G. Custas e gastos

144. Os representantes solicitaram que, ao determinar as custas e gastos, este Tribunal considerasse os "honorários devidos pela família Acosta Martínez a advogados e especialistas", bem como "os honorários, custas e custos dos processos judiciais dos quais a família de José Delfín Acosta Martínez participou como denunciante". Além disso, indicaram que "tanto local como internacionalmente, a família Acosta Martínez foi representada pela CISALP, juntamente com a COFAVI, e depois pela Associação Civil 'El Trapito', organizações não governamentais que utilizaram seus próprios recursos para cobrir os gastos ordinários de tramitação do caso em ambas as instâncias".

145. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso das custas e gastos, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos

¹⁶⁷ Declaração feita perante um agente dotado de fé pública, por Blanca Rosa Martinez em 28 de fevereiro de 2020 (expediente de provas, folha 1.459).

¹⁶⁸ Perícia apresentada perante agente dotado de fé pública, por Victor Manuel Rodriguez Gonzalez em 28 de fevereiro 2020(expediente de provas, folha 1.472)

humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável¹⁶⁹.

146. Este Tribunal observa que os representantes não solicitaram um valor monetário específico para o reembolso de custas e gastos, nem credenciaram devida e razoavelmente a totalidade dos gastos incorridos. Consequentemente, a Corte decide, como considera razoável, fixar de maneira justa o pagamento de um montante total de U\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos, em favor da CISALP e um montante total de U\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos, em favor de "El Trapito". Essas quantias serão pagas diretamente a essas organizações. No procedimento de supervisão de cumprimento da presente sentença, o Tribunal pode ordenar ao Estado que reembolse as vítimas ou seus representantes por gastos razoáveis devidamente comprovadas naquela fase processual¹⁷⁰.

H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica

147. No presente caso, mediante nota de 22 de janeiro de 2020, a Presidência da Corte declarou procedente a solicitação apresentada pela suposta vítima, através de seus representantes, para se valer do Fundo de Assistência Jurídica. Nessa comunicação, foi decidido que a assistência financeira necessária seria concedida para a apresentação de duas declarações, uma na audiência e outra perante agente dotado de fé pública (*affidávit*), e para a participação de um representante legal na audiência pública.

148. Em 12 de fevereiro de 2020, os representantes solicitaram a reconsideração da decisão na medida em que lhes "[seria] possível [...] pagar os gastos gerados pela declaração perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) da senhora Martínez, na República Oriental do Uruguai", solicitando, por sua vez, uma realocação desses recursos para os gastos de "viagem e estadia da testemunha Andrés Alberto Fresco". Em resposta a essa solicitação, a Corte, seguindo instruções da Presidência, notificou as partes e a Comissão da impossibilidade de "fazer esta realocação sem afetar o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas" e, portanto, "o pedido dos representantes não é aceito".

149. Em 10 de junho de 2020, o Relatório sobre a Aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas foi transmitido às Partes de acordo com o artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Fundo. Por escrito de 23 de junho de 2020, o Estado comunicou que não tinha observações sobre as despesas feitas na aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

150. Na ausência de objeções por parte do Estado, e em vista das violações reconhecidas e declaradas na presente Sentença, a Corte ordena que o Estado reembolse ao referido fundo a quantia de U\$2.718,75 (dois mil setecentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e setenta e cinco centavos) pelos gastos incorridos. Este montante será reembolsado no prazo de seis meses, contados a partir da notificação desta decisão.

I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

¹⁶⁹ Cf. *Caso Garrido e Baigorria contra a Argentina. Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79 e 82, e Caso Petro Urrego Vs. Colômbia, supra, par. 164.*

¹⁷⁰ Cf. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek contra o Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214, par. 331, e Caso Petro Urrego Vs. Colômbia, supra, par. 165.*

151. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de danos materiais e imateriais e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e instituições indicadas na mesma, no prazo de um ano a contar da notificação da presente Sentença, sem prejuízo da possibilidade de antecipar o pagamento integral dentro de um prazo mais curto, nos termos dos parágrafos seguintes.

152. Caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes que lhe seja entregue a indenização respectiva, esta será paga diretamente a seus sucessores, conforme o direito interno aplicável.

153. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou, se não for possível, em seu equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo a taxa mais alta e mais benéfica para as pessoas beneficiárias permitida pelo seu ordenamento interno, em vigor no momento do pagamento. Durante a fase de supervisão do cumprimento da sentença, a Corte poderá reajustar prudentemente o equivalente desses valores em moeda argentina, a fim de evitar que variações cambiais afetem substancialmente o valor aquisitivo desses montantes.

154. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira argentina solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

155. Os montantes designados na presente Sentença como indenização por danos imateriais e imateriais, e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral às pessoas e organizações indicadas, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

156. Caso o Estado incorra em mora, incluindo o reembolso dos gastos ao Funco de Assistência Jurídica a Vítimas, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República Argentina.

IX PONTOS RESOLUTIVOS

157. Portanto,

A CORTE DECIDE,

Por unanimidade:

1. Aceitar o reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado, nos termos dos parágrafos 19 a 26 da presente Sentença.

DECLARA:

Por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação dos direitos contidos nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de José Delfín Acosta Martínez, nos termos dos parágrafos 21 e 26 da presente Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos contidos nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de José Delfín Acosta Martínez, nos termos dos parágrafos 21, 25 e 102 a 103 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Ángel Acosta Martínez e Blanca Rosa Martínez, nos termos dos parágrafos 21 e 26 da presente Sentença.

5. O Estado é responsável pela violação artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Ángel Acosta Martínez e Blanca Rosa Martínez, nos termos dos parágrafos 21 e 26 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

7. O Estado promoverá e prosseguirá com as investigações necessárias para determinar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pela detenção arbitrária e morte de José Delfín Acosta Martínez, nos termos dos parágrafos 110 e 111 da presente Sentença.

8. O Estado fará as publicações indicadas no parágrafo 114 da presente Sentença.

9. O Estado incluirá na formação regular da Polícia da Cidade Autônoma de Buenos Aires e da Polícia Federal Argentina, capacitações sobre a questão da discriminação racial e sensibilização o uso de perfis, de acordo com o estabelecido no parágrafo 118 desta Sentença.

10. O Estado implementará um mecanismo de monitoramento e registro de denúncias, de acordo com o estabelecido no parágrafo 121 desta Sentença.

11. O Estado pagará os montantes fixados nos parágrafos 136, 137, 143 e 146 da presente Sentença, a título indenização por danos materiais e imateriais e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 151 a 156 desta Sentença.

12. O Estado reembolsará ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos o valor gasto durante o processamento deste caso, nos termos do parágrafo 150 desta Sentença.

13. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento da mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 114 da presente Sentença.

14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez tenha o Estado cumprido cabalmente o que nela se dispõe.

Redigida em espanhol em San José, Costa Rica, em 31 de agosto de 2020.

Corte IDH. Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2020. Sentença adotada em San José, Costa Rica, por meio de sessão virtual

Elizabeth Odio Benito
Presidente

L. Patricio Pazmiño Freire

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra
Alessandri Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário